

2ª Edição

Alexsandro Marion  
Alécio Raddatz Kruger  
Daniel Portela Dornelles  
Luiz Henrique Potter Lau  
Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues  
Yasmin Poltozi Bauce



# TRANSAÇÃO PENAL

SÃO PAULO | 2026

2ª Edição

Alexsandro Marion  
Alécio Raddatz Kruger  
Daniel Portela Dornelles  
Luiz Henrique Potter Lau  
Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues  
Yasmin Poltozi Bauce



# TRANSAÇÃO PENAL

SÃO PAULO | 2026

2.<sup>a</sup> edição

**Autores**

Alexsandro Marion  
Alécio Raddatz Kruger  
Daniel Portela Dornelles  
Luiz Henrique Potter Lau  
Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues  
Yasmin Poltozi Bauce

**TRANSAÇÃO PENAL**

ISBN 978-65-6054-355-3



# **TRANSAÇÃO PENAL**

2.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2026

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

T772      Transação penal [livro eletrônico] / Alessandro Marion... [et al.]. – 2.  
ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.  
123 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-355-3

1. Transação penal – Brasil. 2. Infração de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95. 3. Ministério Público – Atuação processual. 4. Direito processual penal – Procedimentos especiais. 5. Doutrina jurídica – Pesquisas acadêmicas. I. Marion, Alessandro. II. Kruger, Alécio Raddatz. III. Dornelles, Daniel Portela. IV. Lau, Luiz Henrique Potter. V. Rodrigues, Vanessa Cristiane Pereira. VI. Bauce, Yasmin Poltozi.

CDD 345.05

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista e José Rafael Santos da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos,

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

**Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal**

### **CONSELHO EDITORIAL**

**Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS**

**Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)**

**Me. Ubiraniize Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile**

**Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Universidad del Sol (UNADES)**

**Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY**

**Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola**

**Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG**

**Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS**

**Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ**

**PhD. Diogo Vianna, IEPA**

**Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas**

**PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho**

**Dra. Maria V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina**

**Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal**

**Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP**

**PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba**

**Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela**

**Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,**

**Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR**

**Cristian Melo, MEC**

**Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Me. Roberto S. Maciel- UFBA**

**Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal**

**Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC**

**PhD. Aparecida Ribeiro, UFG**

**Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## DEDICATÓRIA

Esta edição é dedicada, com profundo carinho e saudade, à nossa querida colega **Elisiane Frantz Heck**, cuja presença marcou de forma única a vida de todos que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Profissional exemplar, dedicada, comprometida e ética, foi também amiga, parceira e inspiração constante em nossa caminhada. Sua ausência, tão repentina, deixou um vazio imenso, mas sua história permanece viva em cada lembrança, em cada ensinamento compartilhado e em cada gesto de humanidade que nos deixou como legado.

Que esta obra seja também uma forma de eternizar sua memória, para que seus filhos, ainda tão pequenos, possam, no futuro, compreender o quanto sua mãe foi admirada, respeitada e profundamente querida.

Com saudade e gratidão eternas.

*(In memoriam, Elisiane Frantz Heck )*

## RESUMO

Este livro digital aborda o tema que revolucionou a Justiça Consensual Brasileira: os Juizados Especiais Criminais regidos pela Lei 9.099/95, que instaurou a transação penal em nosso ordenamento jurídico. Busca-se, através da análise acerca do material relevante relacionado ao assunto, em especial à doutrina, discutir e observar, através do método hermenêutico, crítico e reflexivo, os aspectos que envolvem este tema. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação dos principais autores do Direito que tratam desse problema. Tendo em vista o acentuado número de transações penais que estão sendo oferecidos nas comarcas de todo o país, traremos aqui, a definição completa acerca deste instituto, bem como sua legitimidade de oferecimento. Feito isso, veremos as substâncias avanços da justiça consensual em nosso ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Transação Penal. Infração de menor potencial ofensivo. Lei 9.099/95. Ministério Público.

## ABSTRACT

The digital book addresses of a theme that has revolutionized the Brazilian Consensus Justice: The Special Criminal Courts governed by Law 9.099/95, which established the penal transaction in our legal system. It will be searched through the analysis on the relevant material related to the subject, in especial the doctrine, discussing and observing, through the hermeneutic method, critical and reflective, the aspects involving this issue. For this, it is used the methodology of literature research consists, basically, of the reading, annotation and comparison of the main authors of Law who deal with this problem. Given the accentuated number of criminal transactions being offered in the judicial districts throughout the country, we bring here, the complete definition about this institute, as well as its legitimacy of offer. That done, we will see the substantial advances of the consensual justice in our legal system.

**Keywords:** Penal Transaction. Violation of lower offensive potential. Law 9.099/95. Public Prosecutor.

## RESUMEN

Este libro digital aborda el tema que revolucionó la justicia consensual brasileña: los Tribunales Penales Especiales regidos por la Ley 9.099/95, que introdujo la transacción penal en nuestro ordenamiento jurídico. Mediante el análisis de material relevante sobre el tema, especialmente doctrinal, busca analizar y observar, con un enfoque hermenéutico, crítico y reflexivo, los aspectos que lo conforman. Para ello, emplea la metodología de investigación bibliográfica, que consiste básicamente en leer, resumir y comparar a los principales autores jurídicos que abordan esta cuestión. Dado el elevado número de transacciones penales que se ofrecen en los tribunales de todo el país, presentaremos aquí una definición completa de esta institución, así como su legitimidad. Posteriormente, examinaremos los avances sustanciales de la justicia consensual en nuestro ordenamiento jurídico.

**Palabras clave:** Transacción delictiva. Delito menor. Ley 9.099/95. Fiscalía.

## APRESENTAÇÃO

Não é de hoje que o jurista brasileiro se preocupa na busca de alternativas judiciais de maior celeridade e eficácia para resolução de litígios. Muito se discutiu no decorrer destes mais de oitenta anos de Código de Processo Penal, instituído em nosso ordenamento jurídico no ano de 1941, através da promulgação do Decreto-Lei nº 3.689, sobre a possibilidade de criação de uma justiça mais célere e objetiva. Desde então, muitos foram os avanços e alterações concernentes ao modelo jurídico.

Com base nessa realidade, esta 2ª edição foi ampliada com análise jurisprudencial atualizada e abordagem prática do instituto.

Dentre os principais avanços, senão o maior veio a ser a criação do chamado Juizado de Pequenas Causas, que instauraria a Justiça consensual no Brasil. Pioneiro nesta prática, o Estado do Rio Grande do Sul se destacou ao instalar na Comarca de Rio Grande no ano de 1982, o Conselho de Conciliação e Arbitragem, através da proposta do magistrado Luiz Antônio Corte Real.

Os Juizados de Pequenas Causas, chamados popularmente por este nome, tinham como principal objetivo, aproximar o Poder Judiciário da parte mais pobre da população, facilitando o acesso à Justiça de maneira mais rápida e menos onerosa, de modo que pessoas desprovidas de recursos

financeiros, tendem a possuir menos condições e conhecimento para acesso à justiça.

Com o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, que instituía o benefício da conciliação as partes, o legislador se viu obrigado a criar uma lei que regulamentasse todo o instituto da justiça consensual no Brasil. Com a necessidade da criação, foi que passados sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que trazia em seu art. 98, I, os Juizados Especiais, que o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei 9.099/95 que regulamentaria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diante da promulgação, criou-se a expectativa de maior celeridade e eficácia na Justiça Comum, tanto na esfera Cível, como na Criminal.

Os Juizados teriam como objetivos principais, ressocializar e educar o infrator, sem penas privativas de liberdade, e sim, apenas através de sanções acordadas, sejam elas, penas pecuniárias (multas) ou restritivas de direitos, além da atuação jurisdicional sobre os crimes de menor potencial ofensivo e das contravenções penais. É neste diapasão, que entram em cena os institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo.

Organizado em 04 (quatro) capítulos, o livro será proposto através do

método hermenêutico, utilizando-se das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais para que, ao fim, possamos ter a real ciência dos benefícios das vias conciliatórias, tanto para o autor do fato, para a vítima e para o Ministério Público, quanto para a Justiça Brasileira.

No Capítulo 1, faremos uma breve abordagem histórica acerca da criação e promulgação da Lei 9.099/95, onde, quando e por quem foram criados os juizados especiais e os princípios basilares que os norteiam.

No Capítulo 2, abordaremos os elementos de competência, composição e os procedimentos previstos nos Juizados Especiais Criminais. Todos alicerçados no art. 60 da lei 9099/95, que dispõe sobre juízes togados e leigos, e estabelece a competência dos Juizados para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo e as contravenções penais.

No Capítulo 3 e 4, os requisitos genéricos e básicos para o oferecimento da transação penal, bem como seus objetivos e a obrigatoriedade ou não da oferta pelo Ministério Público ao autor do delito.

Desejamos uma excelente leitura!

Os autores,

Alécio Raddatz Kruger  
Daniel Portela Dornelles  
Luiz Henrique Potter Lau  
Vanessa Cristiane Pereira rodrigues  
Yasmin Poltozi Bauce

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>19</b>
ABORDAGEM HISTÓRICA	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>43</b>
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>64</b>
O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95	
<b>CAPÍTULO 04</b> .....	<b>88</b>
DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA TRANSAÇÃO PENAL	
<b>CAPÍTULO 05</b> .....	<b>103</b>
TRANSAÇÃO PENAL E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>114</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>118</b>

# **CAPÍTULO 01**

## **ABORDAGEM HISTÓRICA**

### **ABORDAGEM HISTÓRICA**

O estudo inicial acerca da criação e promulgação da Lei dos Juizados Especiais, criada em 1995, torna-se fundamental para o desenvolvimento proposto com este trabalho, a fim de instruir e explicitar claramente os objetivos a serem alcançados ao final da presente monografia.

Inicialmente abordar-se-ão as noções históricas, quanto à elaboração, promulgação e os princípios basilares que norteiam os juizados especiais, regulados pela Lei 9.099/95 e art. 98, I, da Constituição Federal.

Em seguida, analisar-se-ão os procedimentos previstos na Lei, em especial, os crimes atribuídos à competência do Juizado Especial Criminal e os benefícios ofertados ao autor do fato nas audiências de conciliação.

Para finalizar e alcançar os objetivos propostos no decorrer deste trabalho, adentraremos no universo da transação penal, seus princípios genéricos e básicos, seus objetivos, ou seja, todo o instituto da transação instituído pelos Juizados Especiais Criminais.

Feito isto, se atingirá o objetivo de entendimento proposto por este trabalho de conclusão de curso.

## **2.1 Dos juizados de pequenas causas**

Inicialmente, é importante sabermos quem foi o pioneiro na criação de um Juizado nestes moldes e por que tal meio foi instituído no Poder Judiciário.

No distante ano de 1982, por iniciativa da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), através da proposta do magistrado Luiz Antônio Corte Real, foi instalado na Comarca de Rio Grande, o Conselho de Conciliação e Arbitragem, chamado popularmente de Juizados de Pequenas Causas, cujo jarrão perdura até os dias de hoje.

O Juizado de Pequenas Causas, como era popularmente chamado, tinha como objetivo, nas palavras de Giacomolli (2002, p. 23):

[...] Aproximar o Poder Judiciário da população mais carente, a qual, por norma, desconhece os meios que possui quando seu direito é atingido ou, não raras vezes, não dispõe de condições econômicas para fazer valer seus direitos, permanecendo sem acesso ao Judiciário.

Com o acesso facilitado, menos oneroso e por norma mais célere, era muito mais simples as partes resolverem os litígios mais comuns do

dia a dia. Giacomolli (2002, p. 23) explica como era o procedimento perante os Juizados de Pequenas Causas:

[...] A parte comparecia perante o Escrivão do Conselho; narrava os fatos que eram objeto da inconformidade, sem assistência de advogado. A reclamação era anotada numa ficha, a qual era distribuída aos árbitros, bacharéis em direito, que atuavam sem remuneração.

Os atos eram praticados de maneira totalmente gratuita, sendo aceitas reclamações que abrangessem direitos patrimoniais disponíveis em até 40 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), o que equivaleria em torno de cinco salários mínimos.

Feito isto, ou seja, apreciada a reclamação, estando ela dentro dos padrões estabelecidos, era designada audiência, onde o reclamado era intimado a comparecer, numa quarta-feira à noite, após o encerramento das atividades forenses, no foro local. Mesmo devidamente intimado, o comparecimento à audiência não era obrigatório ao reclamado. Aberta a sessão, presidida pelo magistrado, entravam em cena os chamados árbitros, que ofereciam aos envolvidos a conciliação. Aceita a proposta pelas partes, de maneira amigável (conciliatória), lavrava-se um termo, assinado pelos envolvidos e por duas testemunhas, encerrando-se a audiência.

A conciliação efetuada pelas partes, segundo Giacomolli (2002,

p. 24), “tinha a natureza de confissão de dívida e possibilitava a execução”. Em ficha, hoje conhecido como termo de audiência, anotava-se somente o essencial.

No caso de não haver composição entre as partes, ou seja, restar inexitosa a conciliação, aos envolvidos, era proposta a faculdade do arbitramento. Ambos concordando com o proposto, era determinado o retorno das partes e aplacava-se a apresentação de prova. O laudo seria apresentado pelo árbitro após instruída a reclamação, sendo homologado pelo juiz de direito.

Os princípios adotados em todo processo eram os da Justiça Consensual, quais sejam: oralidade, informalidade, celeridade e finalidade. Todos estes, que serão estudados aprofundadamente no decorrer deste trabalho.

Nos primeiros dois meses de implantação dos Juizados na comarca de Rio Grande, foram apresentadas 28 reclamações. Segundo estatísticas carreadas pelo juiz de Direito Apody dos Reis, das dez reclamações apreciadas, cinco foram solucionadas através da conciliação, além de quatro por arbitramento. Apenas uma tentativa restou inexitosa (GIACOMOLLI, 2002).

Baseado em dados como estes, chegou-se à conclusão de que a iniciativa da AJURIS havia sido assim, um total sucesso. Não obstante ao êxito alcançado em Rio Grande, a iniciativa foi alvo de reportagens por todo o Brasil, pelos mais diversos veículos de comunicação, com destaque em especial para revistas consagradas como a “Revista Isto é”, além de jornais, como o “Estado de São Paulo”.

Com a imensa eficácia e, por que não, sucesso, observado com a conciliação e o arbitramento, os Juizados se espalharam por todo o Brasil, sendo instalado na comarca de Porto Alegre, no Foro Regional do Bairro Sarandi, pelo magistrado Júlio D’Agostini.

Com o passar do tempo e o sucesso absoluto atingido a partir da criação dos Juizados, restava ao Legislativo, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro uma Lei capaz de regulá-los. Foi aí que, no dia 07 de novembro de 1984, introduziu-se, oficialmente, através da Lei Federal 7.244, o Juizado de Pequenas Causas Cíveis no Brasil.

Seguindo a ideia já explanada acima por Giacomolli, no que dizia respeito à implantação dos Juizados no Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 7.244/84, nas palavras de Frigini (1995, p. 27), surgia no Brasil, com o objetivo claro de:

[...] Apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça. O Juizado Informal de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos.

Diante de tais objetivos traçados, a Lei Federal amenizou, mas não resolveu completamente os problemas de morosidade e custabilidade do Poder Judiciário Brasileiro, entretanto, sem dúvida, aproximou muito mais o cidadão de baixa renda da Justiça.

Com a criação e conseqüente promulgação da Lei nº 7.244/84, os Juizados passaram a ter competência para as causas de valor patrimonial de até vinte salários-mínimos, na data do ajuizamento. O objeto da condenação, não tinha interesse na restrição de liberdade do acusado, mas sim, na condenação em dinheiro do mesmo, à entrega de coisa certa móvel ou cumprimento de obrigação de fazer. Ainda, segundo Giacomolli (2002, p. 24), “a desconstituição e declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (artigo 3º)”, também se enquadravam na jurisdição da referida Lei.

Já, as causas de natureza alimentar, fiscal, de interesses da Fazenda Pública e falimentar, bem como acidentes de trabalho, e ao estado e capacidade das pessoas eram excluídas dos Juizados.

O Rio Grande do Sul foi mais uma vez pioneiro, ao editar a Lei Estadual nº 8.124 de 10 de janeiro de 1986, praticamente dois anos após a promulgação da Lei Federal que instituiu os Juizados no Brasil. A referida lei criou o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. No ano de 1991, através das leis nº 9.442 e nº 9.446, os Juizados foram reorganizados, principalmente no que dizia respeito à competência, além de serem implantados em todas as comarcas do RS. Seu funcionamento, era nos moldes de um cartório judicial, composto por juízes togados e leigos, além de conciliadores.

Com todo o sucesso e celeridade que os Juizados davam aos processos, tanto na esfera Cível, como na Criminal, não haveria outra coisa a se esperar, senão a introdução na Constituição Federal de 1988. E é a partir daí que passaremos a aprofundar o assunto, quanto à inclusão dos Juizados Especiais Criminais no ordenamento jurídico criminal.

## **1.2 Da elaboração da lei 9.099/95**

Baseado no sucesso, efetividade e eficácia com que os Juizados tratavam as causas de sua competência, o legislador se viu obrigado a formalizar uma lei que norteasse os Juizados Especiais. Foi então, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o

artigo 98, I, introduziu no ordenamento jurídico criminal o consenso e o Juizado Especial. Dispõe o referido artigo:

[...] Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Grinover (1997, p. 25-26), destaca que “para dar cumprimento à norma constitucional, era necessária, antes de mais nada, a promulgação de lei federal. Com efeito o próprio dispositivo refere-se à lei, que deve ser federal. Assim, alude que:

[...] Só à União cabe legislar em matéria penal (art. 22, I, CF), e seria indubitavelmente de natureza material a norma que permitiria a transação e regularia seus efeitos penais. Em segundo lugar, a união continua detendo a competência privativa para as normas processuais (art. 22, I, CF), exceção feita às de procedimento, que são da competência concorrente da União e dos Estados (art. 24, XI, CF). E ainda que se entendesse que as infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas no art. 98, I, CF, são as mesmas pequenas causas a que se refere o art. 24, X, CF, a atribuição constitucional da competência concorrente à União autorizaria, e recomendaria mesmo, que a lei federal estabelecesse as normas gerais de processo e procedimento para conciliação, julgamento e execução das referidas infrações.

Sendo assim, torna-se claro, que somente após a criação de Lei Federal é que os Estados teriam competência para criar os Juizados Especiais. É nesta seara, que ratifica Grinover (1997, p. 26), que somente:

[...] Após a edição da lei federal, é que competiria aos Estados, no uso de sua competência constitucional, não apenas criar os Juizados Especiais, mediante regras de organização judiciária, como ainda suplementar a legislação federal por intermédio de normas específicas de procedimento, que atendessem às suas peculiaridades, e até mesmo de processo, se se entendesse que a regra do art. 98, I, há de ser conjugada com a do art. 24, X, da Constituição Federal.

Portanto, completa Grinover (1997, p. 26), “ficava claro, então, que a lei federal devia conter normas materiais, assim como regras gerais de procedimento e pelo menos normas gerais de processo”.

No mesmo campo de raciocínio, completando o já explanado, Giacomolli (2002, p. 26), em sua obra, define a competência para legislar e em que âmbito. Vejamos:

[...] A união tem a competência privativa para legislar em matéria penal e processual (artigo 22, I, CF). As unidades federativas podem legislar, concorrentemente, a respeito de procedimentos (art. 24, XI, da CF), criação, funcionamento e processo dos juizados (art. 24, X, CF). Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer regras procedimentais e de processo, complementando as da Lei Federal, mantendo-se a simetria.

Quando se refere a manter a simetria, o doutrinador de forma subliminar, atenta ao poder da União em estabelecer a abrangência de cada norma. Foi baseado nisto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as leis estaduais criadas pelos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraíba, que criaram os Juizados Especiais Criminais por intermédio das mesmas.

A partir da decisão do STF em julgar inconstitucionais os Juizados regidos por leis estaduais, originaram-se os primeiros estudos acerca da Lei 9.099/95, esta, objeto deste trabalho. Os magistrados paulistas Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva foram os originários deste estudo. Juntos ofereceram uma minuta de Anteprojeto de lei à Associação Paulista de Magistrados. Lá, foi instituído pelo Dr. Manoel Veiga de Carvalho, um grupo de trabalho formado por magistrados e convidados que ficou encarregado de estudar o Anteprojeto de lei. Debatido na OAB/SP no mês de dezembro de 1988, o Anteprojeto recebeu várias sugestões, tanto de membros da Magistratura, quanto de membros do Ministério Público e outros seguimentos. Após debatido, o projeto foi apresentado ao então Deputado Michel Temer, já com a exposição de motivos, onde foi

acolhido de braços abertos, transformando-se no Projeto de Lei 1,480/89. Outro que também apresentou um Projeto de Lei referente aos Juizados Cíveis e Criminais, foi o então Deputado Nelson Jobim.

Os vários projetos apresentados foram enviados a Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão formada pelo relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, selecionou o Projeto do Deputado Nelson Jobim no que dizia respeito ao Juizado Especial Cível, e ao Projeto do Deputado Michel Temer no que tangia ao Juizado Especial Criminal.

Após ser aprovado na primeira esfera legislativa, o Anteprojeto foi encaminhado ao Senado Federal. Coube ao Senador José Paulo Bisol a relatoria, na Comissão de Constituição e Justiça. Giacomolli (2002, p. 27), conta que “o substitutivo apresentado pelo senador apenas enunciava normas gerais ao sistema; relegava aos Estados o estabelecimento de normas específicas”. Na Câmara dos Deputados o Projeto aprovado foi mantido, o que culminou na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

### **1.3 Da promulgação da lei 9.099/95**

Decorridos praticamente sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi sancionada pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.099, de 26 de setembro

de 1995, possuindo 92 artigos divididos entre os Juizados Especiais Cíveis (art. 1º ao 59) e os Juizados Especiais Criminais (art. 60 ao 92).

De aparência simples, para Grinover (1997, p. 29), “a Lei 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro”. Com o mesmo pensamento, e acreditando que a Lei traria uma tempestade de mudanças, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Fátima Nancy Andrighi (2011), declarou:

[...] Devemos registrar a esperança e a expectativa com a qual o Poder Judiciário brasileiro aguardava a vinda do mencionado instrumento legal, para só então podermos descerrar à sociedade mais uma porta de acesso ao Judiciário.

Para em seguida completar:

[...] Ouso afirmar que o advento dos Juizados Especiais se configurará em um divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro, porque a tão aguardada Lei é completamente diferente de todas as demais. Não se apresentará apenas como modernizadora da legislação existente, mas instituirá uma nova justiça.

Na mesma senda, e não menos empolgados Figueira Junior e Lopes (1997, p. 29), destacavam a nova sistemática introduzida pela Lei no mundo jurídico:

[...] No mundo jurídico um novo sistema, ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e obrigatório destinada à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.

Não havia dúvidas que esta nova forma de prestar jurisdição significava um enorme avanço legislativo nas esferas cíveis e criminais, mas em especial, na esperança e credibilidade das pessoas no sistema judiciário muitas vezes moroso e custoso. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 30-31), aduziam que a Lei vinha a:

[...] Dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberdade da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

Figueira Junior e Lopes (apud GRINOVER, 1997, p. 31), faziam ainda referência brilhantemente à obra de Grinover onde ela exclamava acerca da promulgação da Lei dos Juizados:

[...] E com isso tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização da Justiça. E mais: um instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso a todos à Justiça.

De maneira a resumir tudo o que significou para o ordenamento judiciário a criação da Lei 9.099/95, Grinover (2002, p.45), destaca:

[...] A Lei 9.009 de 26 de setembro de 1995, implementou o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ambiente jurídico brasileiro, o qual aflorou da necessidade de processos mais céleres e da aplicação de penas pecuniárias à crimes de menor potencial ofensivo. A lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (art. 98, I), foi posto em prática um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material agora temos que admitir também a verdade consensuada.

Repleta de elogios e esperanças para democratizar o judiciário e dar guarida aos menos privilegiados, a Lei 9.099/95 tinha por competência, como veremos mais a fundo no capítulo 2, os crimes de menor potencial ofensivo. Agora, ainda neste capítulo, veremos a seguir os princípios norteadores da referida Lei.

#### **1.4 Dos princípios basilares da Lei 9.099/95**

Primeiramente imperioso salientar o significado jurídico da palavra “princípios”. Mello (1996, p. 545), define:

[...] Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Já para De Plácido e Silva (1993, p. 447), o sentido jurídico da palavra “princípios” corresponde:

[...] No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda a espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

Sendo assim, nas palavras de Bester (2005, p. 264), os princípios “constituem por definição, o mandato nuclear de um sistema, exprimindo verdades jurídicas universais para um dado ordenamento jurídico”. Trata-se da base de todo o ordenamento, sendo os fundamentos essenciais da norma jurídica. Não existem direitos sem princípios. De nada valeriam as regras jurídicas se não fossem alicerçadas em princípios sólidos.

Feita a explicação acerca do significado jurídico e prático da palavra “princípios”, passamos agora a qualificá-los dentro do Juizado

Especial Criminal. Os princípios que alicerçam, sustentam e norteiam o Jecrim estão elencados no artigo 62 da Lei 9.099/95, cuja redação é:

[...] art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Vejamos a seguir o que representam os referidos princípios para o Juizado Especial Criminal, e o que pensam os doutrinadores acerca do assunto.

### **1.5 Princípio da oralidade**

O princípio da oralidade primeiramente busca a concentração dos atos, visando a diminuição substancial da prova documental em favor da oral aproximando assim as partes do Juiz. Ainda, através da prova oral os atos tornam-se mais ágeis e eficazes, facilitando na formação do convencimento do juiz em audiência. É neste sentido que Cappelletti (2002, p. 12), cita que "as deduções das partes devem normalmente fazer-se a viva-voz na audiência, isto é, no momento e lugar em que o juiz se assenta para ouvir as partes e dirigir a marcha da causa".

Tourinho Neto (2007, p. 441), aduz sobre o objetivo da predominância da oralidade sobre a escrita:

[...] Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. Assinale que, com a aplicação deste princípio, a uma desburocratização documental do processo.

Damásio de Jesus (1997, p. 45), leciona que “as partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial”. Acredita ainda que a aplicabilidade do princípio da oralidade na Lei 9.099/95 se deve principalmente ao objetivo de limitar a documentação ao mínimo possível.

Já para Nogueira (1996, p. 71-72), o princípio da oralidade faz com que os atos se tornem concentrados, entretanto, lembra da necessidade imprescindível dos registros escritos dos atos para os casos de recursos:

[...] O princípio da oralidade consiste na maior concentração dos atos. Registrado o pedido e feito a citação para comparecimento na audiência designada, tudo deve ser feito em uma só audiência, inclusive a defesa do réu da sentença. A instrução deve ser sumária, com registro dos atos imprescindíveis, que servirão à apreciação do Colegiado em caso de recurso.

Para Figueira Junior (1997, p. 67), a oralidade nada mais é do que a sustentação oral da causa sem a exclusão da forma escrita:

[...] O princípio enfocado nada mais significa, do que a existência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo processo e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Por fim finaliza Tourinho Neto (apud ALMEIDA, 1973, p. 25), definindo os cinco elementos principais que norteiam o princípio da oralidade:

- a) Prevalência da palavra falada sobre a escrita.
- b) Imediatidade entre o Juiz e as pessoas cujas declarações aquele deva valorar.
- c) Identidade da pessoa física do Juiz.
- d) Concentração do trabalho de coleta da prova, discussão da causa e seu julgamento em uma única audiência, para que se mantenham vivas as impressões do julgador.
- e) Irrecorribilidade das decisões interlocutórias para não suspender o curso da causa.

Tende-se então que o princípio da oralidade acelera as resoluções dos litígios, dando celeridade aos processos e desafogando o judiciário. Entretanto, nunca é demais lembrar, que não se devem deixar de lado os termos escritos, pois estes ajudam na compreensão da imputação do delito e garantem o direito de defesa.

## 1.6 Princípios da informalidade e simplicidade

Os princípios da informalidade e simplicidade visam desformalizar o processo, de modo a tornar-los mais simples e céleres. Nesta linha, Damásio de Jesus aduz, que a simplicidades e informalidade dos atos “imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis. Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível” (1997, p.15).

Giacomolli (2002, p. 62), destaca que “somente os atos essências serão registados através de gravação ou de outros meios adequados [...]”, proporcionando aos atos processuais menos formalidades e mais celeridade. O mesmo autor ainda refere que:

[...] Com isso, mais audiências serão realizadas, mais testemunhas poderão ser ouvidas no ato, menos tempo durará uma audiência, sempre com fidelidade entre a expressão e o registro (art. 65, § 3º). O resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência e a sentença, com dispensa de relatório, é que constarão no termo (art. § 2º). As intimações serão efetuadas pelo correio, com aviso de recebimento. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação (arts. 65, § 2º, e 67).

Para Nogueira (1996, p. 92), deve haver simplicidade sempre que possível, abrindo-se mão do formalismo extremamente presente nos dias de hoje. O Autor ensina que:

[...] o princípio da informalidade traduz-se na falta de exigências formais, já que se podem alcançar seus objetivos visados sem formalismo; deve haver simplificação sempre que possível. Muitos devem ser praticados com a simplicidade e com intenção de conseguir os resultados almejados.

Buscando os resultados almejados de maneiras mais rápida, Grinover (1997, p. 64), destacam que baseados nos princípios da informalidade e simplicidade a lei afasta da competência dos Juizados as causas que exigem maior investigação e cuidado, tornando-se assim mais demoradas e desgastantes:

[...] A lei afasta do Juizado as causas complexas (art. 77, § 2º) e que exijam maior investigação [...], não basta para que se fixe a sua competência a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa.

Sendo assim, todos os atos devem ser regidos pelos princípios da informalidade e simplicidades, princípios estes que são a principal característica dos Juizados. Grinover (1997, p. 64), aduzem que:

[...] É assim que a audiência preliminar deverá acontecer: com os interessados, o Ministério Público e os juiz reunidos, expondo as suas posições, a fim de que, se for o caso, evite-se a instauração do processo e possa a vítima ser reparada.

Por outra banda, importante salientar, como refere Demercian (1996, p. 22), que:

[...] A despeito do que já foi dito, é preciso cuidado na avaliação do alcance do princípio da informalidade, para

que, em nome deste, não venham a ser sacrificadas as garantias maiores do acusado no processo penal, como, v.g., a equivocada interpretação que poderá ser feita no sentido de que a dispensabilidade do inquérito policial, prevista no art. 69, represente uma autorização para propositura da ação penal sem o imprescindível *fumus boni juris* [...].

Ou seja, deve-se ter cuidado com as garantias do bom direito (*fumus boni á juris*), para não ocorrerem equívocos que possam dificultar o exercício da defesa do acusado. Demercian (1996, p. 22), completa referindo:

[...] Ou, por outro lado, que a previsão de uma denúncia oral, consubstanciada no termo circunstanciado, prescinda de uma imputação certa e precisa, dificultando-se o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.

## **1.6 Princípio da economia processual**

O princípio da economia processual está presente em todo o Juizado, desde o início (fase preliminar) até o final (sentença). Este princípio, dentre outras coisas, busca “o máximo de resultado com o mínimo de esforço (GIACOMOLLI, 2002, p. 58). Baseando-se neste princípio, os Juizados Especiais evitam uma série de procedimentos de certa forma burocráticos, como bem ensinam Grinover (1997, p. 64):

[...] Evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo delicto; as intimações devem ser feitas

desde logo; o procedimento sumarríssimo resume-se a uma só audiência.

Sendo assim, de fácil percepção que “a economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por conseqüência, a economia processual” (BOCHENEK, 2004. p. 188). Entretanto “nem sempre a solução menos onerosa é a que melhor garante os direitos fundamentais do autor do fato” (GIACOMOLLI, 2002, p. 58). Conclui-se então, que, somente acelerando o processo e deixando garantias processuais de lado, não se atingiria o objetivo planejado.

### **1.7 Princípio da celeridade**

Talvez o principal marco norteador dos Juizados Especiais, o princípio da celeridade nas palavras de Giacomolli (2002, p. 54): “[...] é a conseqüência lógica da dispensabilidade de inquérito policial, da simplificação do rito processual, da adoção do princípio da oralidade, com todos os seus consectários legais”.

Dispensando-se o inquérito policial e simplificando os tramites processuais, gera-se soluções mais eficazes aos conflitos vividos na sociedade. Nesta seara, Jesus (1997, p. 45), aduz que a Lei dos Juizados visa dar maior celeridade as ações:

[...] A Lei visa a dar maior rapidez aos atos processuais, com a citação e a intimação, que, no Juízo Comum, sempre foram fonte de atraso, corrupção e reclamações. Por isso impõe a regra da citação pessoal no próprio Juizado (art. 66) e a intimação por correspondência (art. 67).

Tendo em vista que a celeridade automaticamente nos remete a pensar em um processo rápido e eficaz, torna-se imperioso salientar que isso não significa que etapas fundamentais serão queimadas. Nogueira (1996, p. 74), esclarece que:

[...] Portanto, a celeridade processual não está na pressa inconseqüente, com soluções falhas, mas na rapidez necessária, dentro de prazos razoáveis, religiosamente cumpridos. Não se queria ir de um extremo ao outro: de uma justiça morosa, injusta e descumpridora de prazos a uma justiça plantonista, imediata e falha, pois, aqui, a pressa é inimiga da perfeição.

Ou seja, não se busca apenas acelerar o processo, mas sim, além disso, respeitar os prazos e garantir a efetividade correta do direito nos atos processuais.

## **CAPÍTULO 02**

### **COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

## **COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

A composição e a competência que a Lei atribui aos Juizados Especiais Criminais estão dispostas no art. 60 da Lei 9.099/95, que diz: “Art. 60 O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem a competência para conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Vejamos a seguir, passo a passo, os procedimentos previstos na Lei 9.099/95, bem como, as suas composições.

### **2.1 Juízes togados e leigos**

A Lei 9.009/95, conforme preceitua o art. 60, caput, admite que os Juizados Especiais Criminais sejam compostos somente por Juízes togados ou Juízes togados e leigos. Com isso Giacomolli (2002, p. 28), conclui, que “obrigatoriamente, o juizado especial criminal será provido por juiz togado, e que todos os atos estão sob seu controle e responsabilidade”.

Embora não faça referência no artigo anteriormente citado, encontra-se ainda disposto na Lei 9.099/95, no art. 73, o seguinte: “Art.

73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.” Surge com isso a figura do Conciliador Criminal, que fora instituído após as modificações aplicadas pela Lei 10.259/01, que traz em seu art. 18, o seguinte:

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os **conciliadores pelo período de dois anos**, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (grifou-se).

Os Conciliadores terão o dever de buscar a conciliação, havendo remuneração direta para tal, além de em conjunto com o Ministério Público, e sob a supervisão direta do Juiz togado, oferecer a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nesta seara, Giacomolli (2002, p. 29) esclarece a competência atribuída aos Conciliadores:

[...] A lei não restringe sua atuação à composição civil, motivo por que poderá praticar também os demais atos não-privativos do juiz togado, podendo, v.g., além de tentar o acerto patrimonial, colher a desistência da representação, a declaração de que a vítima não representará, além de propor alternativas conciliatórias criminais com o intuito de evitar a possível aplicação da pena privativa de liberdade. Sua atuação será sempre coordenada e/ ou supervisionada pelo juiz togado, quem detém o poder jurisdicional.

Sendo assim, conclui-se com isso, que juízes leigos e conciliadores poderão atuar em conjunto no Juizado Especial Criminal,

apenas dependendo da organização que cada Estado instituir em seu juizado. Outro fato de inteira relevância para entendermos a composição dos Juizados Criminais é a maneira como são escolhidos os Juízes leigos. A forma de recrutamento de juízes leigos e conciliadores será disciplinada por Lei Estadual, que dará os parâmetros e o modo a ser seguido para a escolha. Geralmente a seleção será feita preferencialmente entre os bacharéis em direito. Entretanto, nada impede que a lei local institua outro modo de escolha. Giacomolli (2002, p. 31), destaca que as escolhas dos Juízes leigos e Conciliadores “variam de Comarca em Comarca, motivo pelo qual deverá haver uma certa flexibilidade na regulamentação das atividades dos juízes leigos e conciliadores, bem como na forma de recrutamento”.

A Lei estabelece ainda, que o Juiz Leigo, deverá ser obrigatoriamente advogado, ou seja, deverá ter completado curso de Direito e aprovado no Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Apto a ser juiz leigo, o advogado ainda ficará impedido de atuar em causas relacionadas ao Juizado Especial, enquanto exercer a posse de juiz leigo ou conciliador. Toda esta normativa tem como finalidade buscar a manutenção da imparcialidade das decisões tomadas.

Giacomolli (2002, p. 31), lembra preceitos constitucionais para alicerçar a tese da imparcialidade das decisões do juiz leigo e do conciliador:

[...] O juiz togado, o juiz leigo ou o conciliador que não atuam sob o manto da imparcialidade maculam a prestação jurisdicional concreta com a excepcionalidade (art. 5º, XXXVII, CF), provocando uma discriminação atentatória aos direitos e às liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF). Por isso, pensamos que os juízes leigos e os conciliadores estão sujeitos às causas de suspeição e/ ou impedimento dos magistrados.

Por isso, imperioso o bacharel em direito, não acumular funções conflitantes entre si, pois, o juiz leigo e o conciliador possuem papel importante e por que não, decisivo na resolução dos litígios. Ainda, representam uma forma de participação popular na mediação dos conflitos e na busca pela harmonia social. Ademais, segundo aduz Giacomolli (2002, p. 31), ainda representam:

[...] Uma maneira de oxigenar a prestação jurisdicional estatal, viabilizando-se a inserção de novos paradigmas criminais, mormente o da participação cidadã, com a divisão de responsabilidades. Embora tímida, temos em nosso ordenamento jurídico a participação popular na solução dos conflitos criminais com a participação de juízes leigos nos julgamentos do Tribunal do Júri.

## **2.2 Conciliação**

O tema da conciliação engloba pelo menos duas importantes situações de relevância igualitária. De uma banda, a figura do

conciliador, de outra, a atividade da conciliação. Abordaremos primeiramente o que se entende e define por conciliação.

A conciliação possui alicerce jurídico no art. 2º da Lei 9.099/95, que tem a seguinte redação: “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível **a conciliação ou a transação**” (grifou-se).

A conciliação, como define Grinover (1997), é a forma de se obter entre as partes mediante a direção do juiz ou de terceira pessoa, a resolução do litígio de maneira mais rápida e eficaz.

De acordo com Mirabete (1996, p. 75):

[...] Na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o representante legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. À vítima ou a seu representante legal é permitido escolher entre as propostas do autor do fato e do responsável civil.

A conciliação será oferecida na fase preliminar, cujo objetivo tem exatamente o de por fim ao litígio, conciliando a vítima e o autor do fato, tanto quanto a reparação do dano, bem como no que se refere aos aspectos criminais. Para tanto, nesta fase preliminar, estarão presentes, a vítima e o autor do fato, no que concerne a reparação dos danos, bem

como o Ministério Público e o autor do fato, no que concerne aos aspectos criminais do delito. Ainda, para acelerar a resolução do conflito, a Lei prevê além das atuações dos juízes togados e leigos, a participação do Conciliador Criminal na audiência preliminar, conforme dispor a lei estadual que disciplinar o Juizado da respectiva comarca.

O Conciliador Criminal, citado no art. 73 da Lei 9.099/95, será preferencialmente escolhido dentre os bacharéis em Direito e os auxiliares da Justiça. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 386), aduzem que por “auxiliares da Justiça, nos termos do art. 139, CPC, entende-se o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

Ainda, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 386), chamam atenção para o regime instituído aos conciliadores, que se equipara fundamentalmente ao dos serventuários da Justiça:

[...] Os conciliadores são, por expressa disposição legal, equiparados a esses demais personagens da legislação processual civil. É verdade que estão sujeitos também, em virtude do *múnus* público assumido, a algumas prerrogativas, mas também à responsabilidade penal decorrente do conceito de funcionário público, para fins criminais nos termos do art. 327 do CP.

Em virtude de serem equiparados à auxiliares da Justiça, suas funções jamais serão de finalidade, mas sim, de meio. Em outras

palavras, jamais poderão, por exemplo, sentenciar um processo ou mesmo realizar atos processuais que importem atividade jurisdicional de meio, como colheita de provas, atendo-se apenas e exclusivamente as atividades secundárias.

No que tange o procedimento criminal, a conciliação está inserida na dita fase preliminar, que Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), definem como:

[...] Período de atos que se inicia através da lavratura do termo de ocorrência circunstanciado e segue até a homologação, e seus efeitos, da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, que também será chamada de transação.

Nesta fase, tem-se um tratamento um tanto quanto abrangente dos atos concentrados, entretanto, mesmo que o tratamento conferido seja amplo, a disciplina deixou de resolver a maior parte dos problemas de hermenêutica. Baseado nisto, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), criticam a fase preliminar do processo:

[...] a conciliação propriamente dita, como já referido há pouco, carece de um entendimento mais robusto acerca de seus limites e projeção dos efeitos em face de sua localização na topografia legal. Acha-se, por uma via, conexada aparentemente à audiência preliminar, onde, presente o Ministério Público, o autor do fato e a vítima, além de, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Por outra, bem pode estar relacionada apenas ao

fato de mediar a composição dos danos civis, nos termos do art. 74.

A crítica feita acima é baseada na dúvida acerca do papel da conciliação nos Juizados Especiais Criminais. Ora, ao passo que a Lei é expressa ao especificar que todos os atos devem ser supervisionados pelo juiz togado, e ainda, qualquer condição é restrita exclusivamente ao Juiz togado, sendo vedada a interferência, delegação ou participação, pelo juiz leigo, e menos ainda pelo conciliador, qual seria a finalidade da Conciliação.

Figueira Junior e Lopes (1997, p. 387), explicam:

[...] O art. 72 da Lei 9.099, não se prende realmente à figura do conciliador, sendo apenas aparente sua possibilidade de intervenção na matéria, visto que a atividade foi expressamente reservada ao Juiz. A este incumbe esclarecer sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Na atividade de esclarecimento incumbe ao Magistrado, legalmente investido, informar sobre todas as conseqüências atinentes à composição dos danos e à transação.

O ato narrado acima, se realizado por conciliador ou Juiz leigo, poderá se chamar de audiência preliminar ou audiência de advertência, e poderá importar em nulidade absoluta por falta de observância do devido processo legal. A comprovação do prejuízo, não necessitará de comprovação, pois é presumida, diante da aplicação da pena criminal.

Sendo assim, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388), concluem que:

[...] A conciliação é matéria restrita à composição dos danos civis e, portanto, é apenas incidentalmente penal, em face de ter o dano sido originário de uma infração criminal. No mais, rege-se segundo os princípios atinentes ao processo civil. Atrevo-me a afirmar que em matéria estritamente processual penal não há conciliação, nela não se enfeixando o tema da transação.

### 2.3 Julgamento

Citado no *caput* do artigo 60 da Lei 9.099/95, o julgamento possui três formas diversas de resolução que veremos a seguir. Antes disso, cabe explicitar o significado de julgamento no entender de Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388), que acreditam ser uma:

[...] Forma de se pôr termo final à lide, solucionando-se a controvérsia apresentada em Juízo, pode, nos procedimentos criminais, cobrir-se exclusivamente com o manto da sentença, tanto nas hipóteses da possibilidade legal da transação, quanto como forma de solução do procedimento sumário.

Tendo por parâmetro o conceito trazido acima, passemos agora as explanações acerca do julgamento tripartite que a Lei 9.099/95 nos possibilita. O primeiro caso é o decorrente da transação. Mais uma vez de forma brilhante Figueira Junior e Lopes (1997, p. 388-389), explicam os procedimentos concernentes a esta etapa:

[...] Na fase preliminar, depois da audiência de advertência a que alude o art. 72, aceita a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, ou multa, devidamente especificados na proposta (art. 76, caput), e sendo o caso de sua admissão (art. 76, § 2º), depois de aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz (art. 76, § 3º), se por este for acolhida a oferta do Ministério Público, será aplicada a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, § 4º). Essa decisão do Juiz será proferida por sentença, da qual cabe a apelação para a turma julgadora do próprio Juizado (art. 76, § 5º, c/c o art. 82).

Como bem se pode notar, neste primeiro caso, ficou clarividente o oferecimento da transação penal (objeto do terceiro capítulo deste trabalho), que põe fim ao litígio de maneira rápida e eficaz. Ainda conforme se depreende da análise, oferecida a transação e homologada por sentença, o autor do fato não será considerado reincidente em uma próxima prática delituosa, haja visto que o benefício da transação não importa em registo de antecedentes criminais, e sim, tão somente, no registo para que não se dê ao autor do fato o pálio do oferecimento da transação no caso de novo ato delitivo no período de cinco anos.

No segundo caso, que dar-se-á pelo procedimento sumário, os já referidos doutrinadores, Figueira Junior e Lopes (1997, p. 389), aduzem que:

[...] O julgamento dar-se-á depois de observado o seguinte rito: iniciada a ação penal por denúncia oral ou escrita, nos

casos de ausência do autor do fato à audiência preliminar ou de inoportunidade de cabimento legal da transação (art. 77, caput), citado o acusado e cientificado da designação de data para audiência de instrução e julgamento, da qual também serão cientificados seu defensor, Ministério Público, o responsável civil e seus advogados (art. 78, caput), e realizada a audiência, onde será dada a palavra ao acusado para responder à acusação, após o que Juiz receberá a denúncia (ou queixa, se for o caso), e, se recebida, realizada a audiência com a oitiva de testemunhas de acusação, defesa e, por último, o interrogatório do acusado, passar-se-á, logo em seguida, à fase dos debates orais e à prolação da sentença (art. 81, caput).

Neste segundo caso, nota-se a celeridade com que tramita o processo. Ausente o acusado na audiência preliminar ou se não for possível o oferecimento da transação penal, como nos casos de o autor do fato já ter feito uso deste benefício nos últimos cinco anos, o acusado será citado e ao mesmo tempo intimado para audiência de instrução e julgamento, onde responderá a acusação. Na mesma audiência o Juiz receberá a acusação ou julgará extinto o feito. Se recebida a acusação, haverá outra solenidade para oitiva de testemunhas de ambas as partes, bem como o interrogatório do autor do fato. Feito isto, passar-se-á a fase dos debates orais. Apresentadas as alegações finais, o processo será encaminhado para conclusão, ao passo que será prolatada a sentença. Da rejeição da denúncia e da sentença caberá apelação no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu

defensor.

O terceiro caso é o decorrente da proposta de suspensão condicional do processo, disposta no art. 89 da Lei 9.099/95. Figueira Junior e Lopes (1997, p. 389), explicam de onde decorre esta proposta:

[...] o Ministério Público, nos crimes em que a pena cominada for igual ou inferior a um ano, depois de oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não tenha sido condenado ou esteja sendo processado por outro crime, e desde que estejam presentes os demais requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (art. 89, caput). Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o Juiz, depois de receber a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob o cumprimento de condições. A lei, em uma de suas inúmeras lacunas, não exprime natureza dessa decisão.

Nesta terceira opção, O Ministério Público já no oferecimento da denúncia, onde virá a qualificação do autor do fato, bem como uma breve narrativa do ocorrido no dia do infortúnio, poderá ao final, oferecer a proposta da suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos básicos para tal oferta. Aceitando o acusado a proposta de suspensão, esta terá validade de dois a quatro anos, mediante cumprimento de determinadas condições reguladas pelo artigo 89, § 1º, I, II, III e IV, quais sejam:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Além disso, o Juiz ainda poderá especificar outras condições subordinadas à suspensão, desde que adequadas à situação e ao fato cometido pelo acusado. Ainda a suspensão poderá ser revogada a qualquer tempo, se o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou mesmo descumprir sem motivo justificado as condições propostas.

## **2.4 Crimes de competência dos Juizados Criminais**

Os crimes de competência para julgamento nos Juizados Especiais Criminais são aqueles chamados de contravenções penais e infrações de menor potencial ofensivo. O conceito de infração de menor potencial segundo define o site Wikipédia (2011) é:

[...] Infração de menor potencial ofensivo é um conceito jurídico concebido para designar os crimes de menor relevância, com ações julgadas e processadas pelos Juizados Especiais Criminais. Conforme a Lei n.º 9.099/95 seriam consideradas infrações de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena culminada em até um ano. Mas para estender o caráter de agilidade, desafogando os sobrecarregados Juizados Criminais Comuns, a Lei n.º 10.259/01 combinada a Lei n.º 11.313/06 ampliou o leque da competência dos Juizados Especiais, para a apreciação de processos penais de crimes com penas culminadas em até dois anos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, instituiu as infrações de menor potencial ofensivo no universo do direito. Já na Lei 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo eram aqueles regidos pelo art. 61, cuja pena máxima não ultrapassava um ano. Com a implantação da Lei n.º 10.259/01 combinada a Lei n.º 11.313/06 as infrações de menor potencial ofensivo de competência dos Juizados passaram a serem aquelas cuja pena máxima não fosse superior a dois anos, além das Contravenções Penais. O mesmo art. 61, da Lei 9.099/95, agora com a alteração de limite de pena disciplina a competência ao dispor:

[...] Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Após a criação da denominação de crimes de menor potencial ofensivo, têm-se no Brasil, segundo Luiz Flávio Gomes (2002, p. 16-17), cinco tipos de infrações penais, quais sejam:

- A) as infrações penais insignificantes – excluídas da incidência do direito penal;
- b) infrações penais de menor potencial ofensivo – inerentes às leis dos juizados especiais criminais;
- c) infrações penais de médio potencial ofensivo – admissível a suspensão

- condicional do processo;
- d) infrações penais de elevado potencial ofensivo – atos não regulados por legislação própria; e,
- e) infrações penais gravíssimas ou de altíssimo poder ofensivo – aplicável regime jurídico especial.

Robério Celestino de Souza (2009) a seu turno, estabelece quais os crimes enquadráveis nos ditos de menor potencial ofensivo, quais sejam:

- a) todas as contravenções penais;
- b) todos os delitos punidos com pena de prisão de até dois anos;
- c) todas as infrações punidas somente com multa; e,
- d) todos os crimes punidos com prisão de até dois anos, ainda que cumulativamente com multa.

As infrações de menor e médio grau ofensivo são aquelas que possuem menor gravidade, ou seja, não causam lesões de natureza grave e irreparável, por isso merecem tratamento especial do sistema legislativo, sendo com isso, tomadas algumas medidas com o fim de evitar os longos e morosos processos, agilizando-se dentro do possível o trâmite processual. Nesta senda, Grinover (1997, p. 58), destaca alguns procedimentos:

- a) possibilidade de que o Ministério Público, por razões de conveniência ou de oportunidade, deixe de oferecer a acusação;
- b) previsão de acordos em fase anterior à processual, de modo a evitar a acusação;
- c) possibilidade de suspensão condicional do processo;
- d) utilização do processo para a reparação do dano à vítima.

Imperioso destacar ainda, que no procedimento dos Juizados Especiais o acordo é permitido tanto entre Ministério Público e autor do fato antes da instauração do processo, bem como com o oferecimento da suspensão condicional do processo, além da reparação do dano a vítima, que é um, senão o principal objetivo da Lei. Quando oferecida a suspensão do processo, este ficará suspenso até que o infrator cumpra todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão, que geralmente são de não se ausentar da comarca por determinado período sem autorização judicial e prestar serviços a comunidade. Cumpridas as cláusulas ofertadas ao infrator, extingue-se o processo.

A seguir faremos uma breve explanação acerca das contravenções penais.

## **2.5 Contravenções penais**

Muito se escuta dentro da lei 9.099/95 sobre as chamadas contravenções penais. Mas o que são elas?

De maneira breve podemos defini-las como toda infração penal que a lei isoladamente pune, com pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumuladamente. As contravenções são aqueles “crimes de menor expressão”, sem graves danos a sociedade. Importante sabermos, que toda a contravenção penal tem por competência os Juizados Especiais Criminais.

O procedimento contravencional apresenta-se sob quatro modalidades, sendo muito semelhante ao que ocorre com os crimes apenados com detenção. Tourinho Filho (2003, p. 453) define essas quatro modalidades:

- a) a transação, de que tratam os arts. 69 a 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais;
- b) o sumaríssimo, referido nos arts. 77 a 81 desse mesmo diploma;
- c) o procedimento sumário previsto no art. 531 do CPP, por força do art. 538 do mesmo estatuto, quando o contraventor não for encontrado para ser citado ou houver complexidade (parágrafo único do art. 66 e § 2º do art. 77 da Lei 9.099/95);
- d) o especial, para contravenções do jogo do bicho e outras referidas na Lei n/ 1.508/51.

Aqui atentaremos as alíneas A e B das quatro modalidades citadas por Tourinho Filho. Como já referido acima, a competência para julgar os crimes de contravenção é exclusiva do JECrim. Tourinho Filho (2003, p. 343) alerta e ratifica que toda e qualquer contravenção admite a transação penal, desde que o autor do fato possua alguns requisitos para a oferta, quais sejam:

- a) não tenha sido condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- b) não tenha sido beneficiado, anteriormente, com a transação, no prazo de cinco anos;
- c) tenha comparecido à audiência para transação;
- d) seus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias da infração autorizem o benefício.

Quando não for possível o oferecimento da transação, seja porque não houve acordo ou porque o réu não compareceu a audiência, embora devidamente intimado, prosseguir-se-á pelo rito sumaríssimo. Neste procedimento, a denúncia é feita de maneira oral e reduzida a termo, tudo baseado no termo circunstanciado redigido na fase policial. Estando o autor do fato presente, este receberá cópia da denúncia ou queixa, saindo ciente da data da audiência futura, na qual poderá arrolar testemunhas. No dia da audiência, feitos os procedimentos de praxe, dar-se-á de plano a palavra ao Advogado do autor do delito para contestar a denúncia ou queixa. O Juiz recebendo a denúncia, a audiência prosseguirá, com a ouvida da vítima, das testemunhas de ambos os lados, começando pelas arroladas pela acusação, interrogando-se a seguir o autor do delito, seguindo-se aos debates orais com o conseqüente julgamento da causa.

Ambos os procedimentos acima explanados estão dispostos na Lei 9.099/95, respectivamente nos arts. 69 a 76, no que diz respeito à transação penal e arts. 77 a 81 no que diz ao procedimento sumaríssimo.

## **2.6 Crimes de menor potencial ofensivo**

Como já amplamente destacado acima, os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles cuja lei estipule pena máxima não superior

a dois anos. Antes de citarmos quais os crimes que englobam está senda de menor complexidade, destacaremos os dizeres de Tourinho Filho (2003, p. 343), que destaca os requisitos básicos para se ofertar a transação penal nos crimes de menor relevância, vejamos:

- a) se a pena máxima não exceder 2 anos;
- b) se o autor do fato não tiver sido condenado pela prática de crime a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) se o agente não tiver sido beneficiado, antes, no prazo de 5 anos, com a transação;
- d) se seus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime autorizarem o benefício;
- e) se houver comparecido à audiência.

Importante entender a alínea “B” c/c “C” do narrado acima: estando o autor do fato respondendo a processo em trâmite, sem sentença transitada em julgado, poderá este, ser beneficiário do pálio da transação penal. Ora, vejamos: não havendo sido contemplado com a transação nos últimos cinco anos, e ainda, não havendo sentença condenatória privativa de liberdade, não vejo, nada que impeça a promoção Ministerial da transação ao autor do delito. Muito comum depararmos com estes casos no delito disposto no art. 129 do Código Penal, “ofender a integridade pessoal ou a saúde de outrem, pena – detenção de três meses a um ano”, este crime é o de lesão corporal leve, geralmente cometido mais de uma vez, e com pena inferior a dois anos, sendo assim passível

de oferecimento de transação. Mas imperioso esclarecer que havendo o autor do delito agredido, sem causar lesão de natureza grave à vítima, e lhe sendo ofertada a transação, se aceita, o mesmo autor não poderá ser beneficiário deste benefício pelo prazo mínimo de cinco anos.

Outros delitos de menor complexidade e de grande frequência nos julgamentos dos Juizados Criminais são os de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139), injúria (art. 140 CP) e de ameaça (art. 147), que talvez seja o mais comum.

## **CAPÍTULO 03**

### **O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95**

## **O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL A LUZ DA LEI 9.099/95**

Finalmente chegamos ao ponto máximo deste trabalho de conclusão de curso. Após longo embasamento teórico para o ingresso na transação penal, exsurge o momento de discutirmos sobre os princípios e os requisitos básicos e genéricos que norteiam este instituto, a natureza, os objetivos e por fim, a obrigatoriedade do Ministério Público em ofertar o benefício da transação penal ao autor de delito, sob pena de nulidade no caso de negativa de tal oferecimento.

Antes de mais nada, imperioso salientar a definição de Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 63), sobre a transação penal, que segundo o doutrinador é uma série de “concessões mútuas entre as partes e os partícipes”. Para Sobrane (2001, p. 75), a transação penal pode ser definida:

[...] Como o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

Importante ressaltar dois marcos nos dizeres acima explanados por Sobrane: o primeiro diz respeito ao oferecimento da transação penal,

a qual deverá ser sempre e exclusivamente na via judicial diante do magistrado. A segunda diz respeito às penas consensuais ajustadas entre Ministério Público e autor do fato a que Sobrane se refere, que são as penas restritivas de direitos, que podem ser tanto de natureza pecuniária (multa), como de prestação de serviços voluntários a comunidade, além das demais previstas no artigo 43 e 49 do Código Penal.

A seguir, passemos a analisar os requisitos genéricos da transação penal.

### **3.1 Requisitos genéricos da transação penal**

Dois são os requisitos básicos estabelecidos pela doutrina civilista para a aplicabilidade da transação, são eles: a incerteza do direito e a reciprocidade de concessões. Ambos podem ser recepcionados pelo ordenamento penal, sem qualquer limitação de entendimento.

No que diz respeito à incerteza do direito ou da pretensão, no âmbito do direito civil, estes são decorrentes da litigiosidade, ou seja, do próprio conflito instaurado. Sobrane (2001, p. 76), aduz que:

[...] Estabelecido o conflito de interesses, podem as partes prevenir o litígio, assim, entendida a possibilidade de demandar, ou extingui-lo – quando já iniciada a demanda -, pela determinação do direito de cada um, afastando-se a incerteza até então existente. Evidencia-se, assim, a incerteza como um requisito intrínseco da transação, que

anima os envolvidos no conflito a aceitarem a composição de seus interesses, diante da dúvida acerca do próprio direito material ou sobre eventual sucesso da demanda.

Em outras palavras, o doutrinador chama atenção sobre a prevenção do litígio judicial, evitando-se através da conciliação os morosos processos que tramitam durante anos na Justiça Comum. Ainda, conforme se depreende da citação supra, ainda que confiantes quanto ao sucesso da demanda ajuizada, nunca se poderá ter absoluta certeza quanto a vitória judicial. Sendo assim, a incerteza torna-se um requisito permanente dentro do arcabouço processual. É nesta demanda, que surge como válvula de escape diante da dúvida da vitória, a conciliação, que serve para dar fim definitivo ao litígio entre as partes.

Na transação penal, não é diferente, a incerteza do direito ou da pretensão também está presente, servindo como base de acordos entre as partes. Ambas as partes não possuem certeza quanto ao sucesso da demanda. O Ministério Público não tem clareza se logrará a condenação e o autor do fato não tem como ter certeza quanto a absolvição. Ambos possuem mera expectativa de sucesso.

Sobrane (2001, p. 77), destaca na visão do autor do fato a dúvida permanente quanto à condenação após o cometimento do delito:

[...] O direito duvidoso é o que diz respeito ao cometimento ou não do delito por parte daquele que foi indicado como autor do fato, se é ou não responsável pela ofensa ao bem juridicamente tutelado pela lei penal e se as provas serão suficientes para a demonstração dessa responsabilidade. Pode ser resolvida a dúvida com a instauração do processo (litígio), ao qual estaria o autor do fato submetido até que se chegasse à conclusão final, que poderia culminar na condenação ou absolvição.

Seriam baseados nesta incerteza que as partes acordariam sobre a transação, em detrimento da lide penal, prevenindo-se assim, de um possível prejuízo maior no futuro. Entretanto, importante destacar, que o Ministério Público não deve evitar o oferecimento da transação penal se constatar que o quadro probatório demonstra probabilidade maior de condenação do que de absolvição. A proposta deverá sempre ser formulada ao autor do fato, respeitando-se o devido processo legal. Mas isto veremos mais a frente neste trabalho monográfico.

Como destacado o oferecimento da transação penal é uma obrigatoriedade do *parquet ministerial*, contudo, ao autor do fato é facultado o aceite da oferta do ente público, podendo tanto aceitar, quanto recusar a proposta oferecida.

Além da incerteza do direito como já destacado, outro requisito básico da transação é o da reciprocidade de concessões, que qualifica e distingue a transação de outros negócios jurídicos. Este instituto, para

existir, necessita da existência de concessões mútuas, ou seja, não há transação quando não se dá, ou não se promete nada, ou não se retém qualquer coisa.

Monteiro (1993, p. 308) completa que “as concessões devem ser identificadas, para que o ato seja considerado uma transação e, para que se possa deduzir a distinção em fase da renúncia do direito, desistência ou doação”.

Todavia, Sobrane (2001, p. 77), assevera:

[...] Há necessidade da existência de concessões recíprocas, entretanto, não impõe sejam equivalentes, quer dizer, não precisa existir equivalência entre as concessões. Um dos envolvidos pode conceder mais do que o outro ou pode conceder mais do que efetivamente receberá. O importante é que o sacrifício recíproco exista para que não se tenha apenas a desistência ou a renúncia do direito ou da pretensão, em que ocorre apenas a vontade de uma das partes.

Evidente assim, que há necessidade essencial para a validação da transação, entretanto, como bem alertou Sobrane (2001), a reciprocidade de concessões não necessita ser fielmente idêntica. Entende-se, pois, que o importante é que haja concessões de ambos os lados, não necessariamente em pé de igualdade. No caso da transação penal, Ministério Público e autor do fato, resolvem por mútuas concessões a incerteza sobre o direito, transigindo para eliminá-las.

É nesta seara que Sobrane (2001, p. 78), exemplifica a reciprocidade entre o ente público e o autor do fato:

[...] O ministério público, por expressa permissão legal, renuncia ao *dominus litis* e o autor do fato a algumas garantias processuais. Substituem a incerteza preexistente por uma situação estável, que se define pela proposição e aceitação da pena convencionada. Em suma, nos casos de delitos de pequeno potencial ofensivo, o Estado, renunciando ao seu direito de ação e pretendendo prevenir o conflito que se instaurou com a prática do fato, propõe ao agente a aceitação de uma pena a ser consensualmente estipulada. O autuado, por sua vez, ao aceitar a proposta, renuncia ao direito de se ver processado e sancionado apenas com observância do princípio do contraditório e ampla defesa e se submete à sanção, em cuja quantificação poderá interferir na fase conciliatória.

Nota-se assim, a reciprocidade de concessões, que de um lado tem o Estado renunciando ao seu direito de ação, e por conseqüência, aos efeitos que dela decorreriam e por outro o autor do fato dispensando o seu direito ao devido processo legal, submetendo-se a sanção (transação penal).

### **3.2 Objetivos da transação penal**

A transação penal tem por objetivo prevenir ou extinguir o litígio que se estabelece entre as partes em decorrência de um fato típico e ilícito. O litígio constitui fonte de discórdia e instabilidade social. Sua composição pode dar-se tanto pela própria vontade das partes ou mesmo

pela intervenção do Estado. Quando oriundo da vontade das partes, nasce através de Termo Circunstanciado. Quando nascido da intervenção do Estado, através de denúncia ofertada pelo Ministério Público e apreciada na esfera criminal por Juiz de Direito.

Até a promulgação da Lei 9.099/95, a resolução predominante dos litígios se dava através da intervenção direta e compulsória do Estado, que deviam atuar na busca pela pacificação social. Ao reconhecer sua impotência na resolução de todos os fatos praticados, o Estado passou a traçar prioridades para atuação e resolução dos litígios na área penal, estabelecendo formas alternativas de composição dos conflitos menores, estes chamados de infrações de menor potencial ofensivo, como já definimos no capítulo dois deste trabalho.

Alicerçado na proposta de transação penal, o Estado permite as partes a resolução dos litígios de maneira rápida e eficaz, diferente da maneira que era usada tradicionalmente. Com o consenso, agilizou os processos, dando celeridade a obtenção de soluções aos crimes de menor relevância punitiva. Com isso, passou a cuidar com mais zelo dos crimes de monta maior.

Assim Sobrane (2001, p. 79-80), define o objetivo real da transação penal:

[...] A transação penal objetiva, como medida despenalizadora, evitar consensualmente a demanda processual penal, prevenindo ou extinguindo litígios, contribuindo para a pacificação da sociedade. Além disso, tem por escopo prático tornar certo um direito duvidoso, impedindo nova discussão a respeito do mesmo fato, visto que a incerteza reinante é substituída consensualmente pelas partes, mediante concessões recíprocas, por uma pena a ser imposta pelo juiz, que, uma vez cumprida, cimenta definitivamente a questão.

### **3.3 Requisitos da transação penal**

Como vimos acima, dois são os requisitos genéricos para a aplicabilidade da transação penal conforme o direito civilista. Cabe destacar agora, os requisitos básicos para que se possa apresentar a proposta de transação penal no direito penal.

Sabe-se, que existem barreiras estabelecidas em lei para que se ofereça a transação ao infrator. Sobrane (2001, p. 95), explica quais os impedimentos:

[...] A proposta de transação não poderá ser apresentada se o autuado ostentar condenação, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; se foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, com transação penal e se os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias não apontarem para a suficiência da medida (art. 76, § 2º, I a III).

Sendo assim, não terá direito a transação, aquele que já tenha feito uso da faculdade nos últimos 5 anos, ou mesmo, aquele que tenha sido condenado à pena privativa de liberdade. Observa-se que o legislador instaura regras pertinentes como causas impeditivas da formulação da proposta, mas silencia ao falar sobre a reincidência. Sobrane (2001, p.95), destaca o descaso do legislador ao silenciar sobre tal agravante:

[...] O legislador fixou a condenação anterior por crime, desde que à pena privativa de liberdade, como causa impeditiva da formulação da proposta. Deixou, assim, de considerar a reincidência como fator obstativo da transação e optou pela veiculação do requisito negativo mais abrangente. Aquele que foi condenado por prática de outro crime ao cumprimento de pena privativa de liberdade, ainda que tenha sido a execução suspensa condicionalmente, não poderá receber a proposta de transação penal.

Correntes, debatem e acreditam ser extremamente rigorosa a vedação do benefício da transação ao agente que já está reabilitado, ou até mesmo a aquele que adquiriu a condição de tecnicamente primário, porém, a intenção do legislador não é de amenizar um eventual crime com propostas benéficas ao autor do fato pela eternidade.

Entretanto, o legislador impõe e beneficia aquele que após, decorridos cinco anos da primeira proposta, cometer um novo delito de menor potencial ofensivo, como preceitua Sobrane (2001, p. 95):

[...] Se o autor da infração foi contemplado com proposta de transação penal nos últimos cinco anos, não poderá ser destinatário de outra por novo fato cometido. É o prazo fixado pela Lei nº 9.099/95 para que se verifique, ou não, a contumácia do autuado na prática de infrações de menor potencial ofensivo. **Transcorrido o prazo depurador, poderá ser destinatário de nova proposta de transação.** (grifou-se)

O outro requisito necessário para efetiva proposta da transação penal pelo Ministério Público está estabelecido no art. 76, § 2º, III, da Lei 9.099/95. Sobrane (2001, p. 95-96), explica:

[...] o outro requisito (art. 76, § 2º, III) está relacionado com aspectos subjetivos do agente, que não reúne as condições pessoais necessárias para a obtenção da proposta, quer em razão de sua conduta social e antecedentes, quer em virtude dos motivos e das circunstâncias da infração, que autorizam a negativa de formulação de proposta pelo Ministério Público.

Assim, mesmo decorrido o prazo de cinco anos, o autor do fato não teria direito a nova proposta de transação, tudo em decorrência de sua conduta social e seus antecedentes. Não seria lógico e muito menos justo, o Estado ofertar de cinco em cinco anos, nova transação penal a quem não tenha conduta adequada ao meio social onde vive

### **3.4 Natureza jurídica da transação penal**

Ao mesmo tempo em que é um instituto do Direito Processual Penal, a transação também é um instituto de direito material. Sendo assim, segundo Sobrane (2001, p. 97):

[...] A transação penal possui natureza dupla. Ao mesmo tempo em que é um instituto de Direito Processual Penal, uma vez que por meio dela se compõe a lide subjacente, é também um instituto de direito material, visto que o ajuste entre as partes, homologado pelo juiz, implica a extinção da punibilidade do fato típico e antijurídico, não se admitindo mais sua discussão.

Esta natureza dupla, só foi possível em razão da mitigação do princípio da obrigatoriedade pelo Ministério Público. Outrora obrigado a seguir a via persecutória penal, hoje, o Ministério Público pode, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, oferecer proposta de aplicação imediata de pena para análise do autor do fato, que poderá ou não aceita-lá.

Kyle (2007, p. 113), citando Nogueira, alerta que “além dos aspectos acima mencionados, ainda discute-se a questão de ser a transação penal um direito subjetivo ou uma faculdade”. A doutrina, assim como a jurisprudência se dividem ao opinar, tendo de um lado a tese de que a transação penal atende o princípio da obrigatoriedade, enquanto, de outro, que o instituto se vale do princípio da oportunidade.

Sendo assim, analisando doutrina e jurisprudência, no que diz respeito a aplicabilidade da transação penal. Constituirá a transação penal um direito subjetivo do autor do fato ou apenas uma faculdade reservada ao Ministério Público?

Vejamos a seguir a resposta para estas indagações.

### 3.5 A transação como faculdade do Ministério Público

Em decorrência da divergência doutrinária e jurisprudencial parte da doutrina entende que a transação penal constitui apenas uma opção do Ministério Público, e não um direito subjetivo do autor do fato. Aqueles que acreditam ser uma faculdade do Ministério Público alicerçam suas opiniões no fato de ser o *parquet* o dono da ação penal, possuindo assim a opção ou não de propor a ação baseado no princípio da oportunidade. Assim, pode o membro do MP recusar-se a propor a aplicação imediata da pena e apresentar renúncia.

Para Sobrane (2001, p. 98):

[...] Esse entendimento parte do princípio de que se deferiu ao Ministério Público, certa discricionariedade entre apresentar a proposta de transação ou a denúncia, e que a posição adotada pelo órgão, titular exclusivo da ação penal, vincularia o juízo e o próprio autor do fato.

Mirabete (1997, p. 91), completa que cabe ao Ministério Público:

[...] A atuação discricionária de fazer a proposta, nos casos em que a lei o permite, de exercitar o direito subjetivo de punir do Estado com a aplicação de pena não privativa de liberdade e que tal faculdade permite uma margem de escolha ao Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do *ius puniendi* do Estado. (grifou-se)

Está polêmica doutrinária chegou a ser normatizada em alguns Estados, como no de Rondônia, onde o Tribunal de Justiça estabeleceu que no caso de:

[...] Parecer desfavorável ou a ausência da proposta do Ministério Público, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, não impedirá o prosseguimento do feito, devendo neste caso o Magistrado dar início à fase do procedimento sumaríssimo ou outro previsto em lei.

Dando-se início ao procedimento sumaríssimo, demonstra-se claramente que o não oferecimento da transação pelo Ministério Público impõe o início obrigatório da persecução penal. Outro Estado a instituir regulamente regulatório, foi o de São Paulo, que através da Lei Complementar n. 851, de 09/12/98, estabeleceu que deve ser observado o disposto no art. 29 do CPP, no caso do agente ministerial recusar o oferecimento da transação penal ao autor do delito.

Assim, conclui Sobrane (2001, p. 99), que “a opção do órgão ministerial não pode ser suprida por ato do juiz ou requerimento da parte, uma vez que ínsita ao direito de ação de que é titular”.

### **3.6 A transação como direito subjetivo do autor do fato**

Ao contrário do exposto no sub-capítulo anterior, a corrente doutrinária deste, discorda sobre a faculdade do Ministério Público em

ofertar a transação penal, considerando esta como um direito subjetivo do autor do delito. É nesta senda que Tourinho Filho (2003, p. 181), aduz:

[...] Muito embora o **caput** do art. 76 diga que o Ministério Público “poderá” formular a proposta, evidente que não se trata de mera faculdade. Não vigora, entre nós, o princípio da oportunidade. Uma vez satisfeitas as condições objetivas e subjetivas para que se faça a transação, aquele **poderá** converte-se em **deverá**, surgindo para o autor do fato um direito a ser **necessariamente satisfeito**. O promotor não tem a liberdade de optar entre ofertar a denúncia e propor simples multa ou pena restritiva de direitos. Não se trata de discricionariedade. Ele é obrigado a formulá-la. E esse **dever** é da Instituição. Nem teria sentido que a proposta ficasse subordinada ao bel-prazer, à vontade, às vezes caprichosa e frívola, do Ministério Público. (grifou-se)

Acredita-se que o Ministério Público está atrelado ao princípio da obrigatoriedade, e que havendo constatado os requisitos legais para o oferecimento da transação, estará obrigado a adotar a postura despenalizadora e oferecer o benefício da transação ao autor do delito. Não sendo oferecido, segundo Nalini (1997, p.441), “poderá o juiz fazê-lo, a despeito de pertencer-lhe o *dominus litis*, por tratar-se de direito subjetivo do acusado que não pode ser vulnerado nem deixar de ser apreciado pelo Poder Judiciário”.

Sobrane (2001, p. 100), refere que a doutrinadora Genacéia da Silva Alberton:

[...] Não hesita em confirmar que a transação penal é um direito público subjetivo do autor da infração, desde que

presentes as condições para sua propositura, e assevera que a sua aplicação não está na livre vontade do Ministério Público, mas assiná-la que não cabe ao magistrado suplantar a posição do titular da ação penal, pois a conduta representaria o retorno ao processo inquisitório.

Com isso, Alberton (1996, p. 228), conclui que “se preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos para a proposta, e não sendo a mesma oferecida, há constrangimento ilegal sanável por habeas corpus”.

No mesmo rumo de Alberton, é o pensamento de Bitencourt (1997, p. 110-1) que recusa a idéia da possibilidade de concessão da transação penal ex officio pelo magistrado, alegando que “somente pode ocorrer entre as partes, sendo impossível ao Juiz substituir qualquer delas, sem desnaturar esse instituto”. Neste sentido, já houve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que deu provimento a apelação do Ministério Público:

ACÓRDÃO Nº 575/2004 / RECURSO CRIMINAL Nº 436/2003 / ITAMBACURI - 136ª Z.E./ MUNICÍPIO DE JAMPRUCA / RELATOR: JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR  
EMENTA: RECURSO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL FIRMADA ENTRE A PRÓPRIA JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO E O INDICIADO, EM MONTANTE SUPERIOR ÀQUELE PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL EXCLUSIVAMENTE ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. ACOLHIMENTO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DETÉM

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA PARA FORMULAR  
PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL.

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça:

RE 468148 / GO – GOIÁS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 22/10/2009

suscitada no presente recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 492.087/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO): “Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido.

3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88.

4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso.

5. O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76.

6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem.” (RE 296.185/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Analisando a dualidade de opiniões dos doutrinadores, conjuntamente aos julgados juntados acima, sigo a linha dos ensinamentos de Alberton, entendendo ser assim a transação penal um direito subjetivo do autor do fato, entretanto, ausente o representante do

Ministério Público em audiência, não poderá está, ser oferecida pelo *ex officio* pelo Magistrado, ou por quem quer que seja sob pena de nulidade.

### **3.7 A aceitação da transação penal pelo autor do fato**

Muito se discute sobre a aceitação da transação penal pelo autuado em audiência. Alguns doutrinadores entendem que ao aceitar a oferta proposta pelo Ministério Público, o acusado está automaticamente assumindo a culpabilidade imputada a ele. De outro lado, outros defendem a tese de que a aceitação implica tão somente no fim do litígio, a fim de que este não perdue no tempo, podendo quem sabe gerar danos maiores as partes.

Dos que defendem a linha de que o acusado se declara culpado ao aceitar a oferta do agente ministerial está Bittencourt (1997, p. 103), que aduz:

[...] No momento em que o autor do fato aceita a aplicação imediata da pena alternativa, está assumindo a culpa, o que é natural em razão do princípio *nulla poena sine culpa*. Assim, não poderá mais discuti-la, ressalvada a possibilidade de revisão criminal. (grifou-se)

Em contrário, Grinover (1997, p. 141), entende que “a natureza jurídica da aceitação da proposta é de submissão voluntária à sanção penal, mas não significa reconhecimento da culpabilidade penal, nem de

responsabilidade civil”. Não me parece clarividente que ao aceitar a proposta da transação penal o autuado estará de ofício reconhecendo ser culpado. Me parece que este benefício dado ao cidadão primário e de boa conduta, deve ser aproveitado a qualquer tempo, como maneira de resguardar a boa reputação e índole, evitando a morosidade dos atos processuais que com certeza perdurariam por anos.

Consubstanciando a idéia exposta, Sobrane (2001, p. 103), versa:

[...] Não transparece clara a admissibilidade de culpa pelo autor do fato quando da aceitação da transação penal. A Lei não exige tal condição para que se formalize a transação, basta que o agente aceite submeter-se à sanção penal, sem discussão a respeito do *meritum causae*, ou seja, se é ou não responsável pela prática delitiva, embora a aceitação implique, ao menos, o reconhecimento da existência. (grifou-se)

Assim, há de se entender, que ao aceitar a proposta de transação deixa-se de discutir o mérito do litígio, dando-se fim ao processo, antes mesmo da denúncia. Não se entrou assim na produção de provas testemunhais, periciais ou documentais. Não se provou a culpa exclusiva do fato que gerou tal sinistro. Tão somente, se deu fim ao ato com a transação penal.

### 3.8 Descumprimento da transação

Oferecida a transação e sendo ela aceita pelo autor do fato, o juiz homologará o acordo que atribui concessões mútuas entre as partes, sacramentando os efeitos despenalizadores da Lei 9.099/95. A partir deste momento, ficará o beneficiário da transação obrigado a prestar esclarecimentos em juízo, sejam eles de natureza restritivas de direito ou de natureza pecuniária (multa). Ocorre que nem sempre o beneficiário cumpre o estabelecido em acordo. Sendo assim, é possível a execução do acordo em fase do acusado? Vejamos.

Quanto à natureza jurídica da decisão que homologa a transação penal Bitencourt (1997, p. 107), entende esta como sendo uma “sentença declaratória constitutiva”. Grinover (1997, p. 145), a seu turno, versa que a decisão “não indica o acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor, mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial”. Já Mirabete (1997, p. 90), diz que a sentença homologatória “declara a situação do autor do fato, tornando certo o que era incerto, mas cria uma situação jurídica ainda não existente e impõe uma sanção penal ao autor do fato”.

Mesmo que de modo divergente quanto a definição da natureza jurídica da decisão homologatória na transação penal, todos os doutrinadores citados acima concordam com a possibilidade de executar-se a sentença que acordou sobre a extinção do processo. Sendo assim, homologada a sentença, o litígio é definitivamente extinguido.

Em contrapartida, não é o que entendem Demercian e Maluly (1998, p. 65), que dizem que “a proposta penal tem por finalidade a exclusão do processo e dos efeitos dele decorrentes (inclusive a sanção penal), com a cumulação de regras de conduta ou a aplicação de uma multa”. Ainda, ao contrário do defendido acima pelos demais doutrinadores, dizem que havendo descumprimento da sanção imposta, seja ela de multa ou restritiva de direitos, não se admitirá a execução, mas sim, resultará “simplesmente no oferecimento da denúncia ou a adoção de procedimento preparatório para tal desiderato”.

Como bem aventado em parte deste trabalho a oferta de transação penal é uma concessão mútua entre as partes, que se consuma com a submissão do réu à sanção oferecida pelo Ministério Público. Sendo assim, eventual descumprimento da transação por parte do réu, nas palavras de Grinover (1997, p. 146) “inviabiliza a propositura de nova

ação penal pelo Ministério Público pelo mesmo fato, pois em relação a ele as partes já avançaram a solução do litígio”, ao passo que somente caberia executar a sanção imposta.

### **3.9 Execução das sanções**

Havendo ficado claro que não cabe executar a sentença e oferecer denúncia após avençado entre as partes a resolução do litígio, a solução a ser empregada no caso de descumprimento da sanção decorrente da transação penal, é a execução compulsória, com fulcro no que dispõem os arts. 84, 85 e 86 da Lei n. 9.099/95. Em face dos três artigos referidos, destaco o art. 85 que dispõe: “Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei”. Ocorre, todavia, que a Lei n. 9.268/96, alterou a redação do art. 51 do Código Penal e vedou a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade, passando a considerar a multa somente como dívida de valor.

Analisando-se conjuntamente as normas de direito da Lei 9.099/95 e do Código Penal Brasileiro, nota-se que jamais, tanto o CPB como a Lei de Execuções Penais anunciaram ou previram a possibilidade de converter uma pena pecuniária em privativa de liberdade. Sendo

assim, destaca Sobrane (2001, p. 107) “não há, portanto, lei que regule a conversão idealizada, sendo inadmissível, num primeiro momento, sua implementação”. Tal caso fere diretamente o princípio constitucional da legalidade, sendo completamente inconstitucional. Para Mirabete (1997, p. 131), a lei não prevê:

[...] O quantum da pena restritiva de direitos aplicável no caso de não-pagamento da multa, assim criando uma incerteza para o condenado a respeito do tempo de restrição de direitos, fica prevista pena indeterminada em seu limite máximo.

Grinover (1997) sugere que o Promotor pode, no caso de não cumprimento da prestação pecuniária por parte do autuado, converter a pena de multa em outra restritiva de direitos. Entretanto, destaca Sobrane (2001, p. 107):

[...] A questão envolvente, contudo, diz respeito à falta de previsão legal para a conversão, não nos parecendo aceitável que o acordo das partes nesse sentido possa suplantar a ausência normativa, de maneira que não se vislumbra admissível, enquanto a lei não regular os critérios para a conversão idealizada, que possa operá-la.

Ao contrário da pena pecuniária, a pena restritiva de direitos se não cumprida, poderá ser levada a pena privativa de liberdade, segundo enseja o art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro, sendo detraído o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. Está conversão, para Bitencourt (1997, p. 115) “mostra-se necessária para garantir a força coercitiva das

sanções alternativas”, não afetando qualquer preceito constitucional como aventado no caso da substituição da prestação pecuniária por pena privativa de liberdade, que fere frontalmente o princípio da legalidade.

Nesta senda, sustenta Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 190), que:

[...] A conversão à pena privativa de liberdade só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e de defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão.

Mesmo porque, completa Sobrane (2001, p. 108) “a conversão só se admite se houver descumprimento injustificável da pena restritiva de direitos”. Imperioso neste caso dar-se oportunidade para provar a impossibilidade de cumprimento correto da sanção imposta ao autuado.

Enfim, após vermos no primeiro capítulo as noções históricas acerca da criação, promulgação e instituição da Lei n. 9.099/95, bem como seus princípios básicos de aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda no segundo vermos a competência dos Juizados Especiais Criminais e no terceiro capítulo todo o instituto da transação penal, pode-se produzir finalmente a conclusão sobre o tema-objeto da presente monografia, que a seguir segue.

## **CAPÍTULO 04**

### **DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA TRANSAÇÃO PENAL**

## **DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA TRANSAÇÃO PENAL**

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, constitui mecanismo de solução consensual voltado às infrações de menor potencial ofensivo, permitindo a aplicação imediata de medidas alternativas sem o prosseguimento da ação penal.

Entretanto, sua real compreensão somente se concretiza na prática forense, especialmente no contexto das audiências preliminares, onde se evidenciam não apenas sua funcionalidade, mas também seus limites e desafios.

### **4.1 Como ocorre, na prática, a audiência preliminar**

Na rotina dos Juizados Especiais Criminais, a audiência preliminar segue uma sequência relativamente padronizada:

1. tentativa de composição civil dos danos;
2. análise da possibilidade de transação penal;
3. eventual oferecimento da proposta pelo Ministério Público.

Na prática, muitas vezes a composição civil não ocorre — seja pela ausência da vítima, seja pela inexistência de dano indenizável — passando-se diretamente à análise da transação.

### **Cita-se um exemplo prático:**

Em audiência, o membro do Ministério Público, após verificar os antecedentes do autor do fato, propõe o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, a ser destinado a entidade beneficente, no prazo de 30 dias.

Nesse momento, o juiz questiona o autor do fato:

“O senhor compreendeu a proposta? Está de acordo com as condições apresentadas?”

### **4.2 O que realmente acontece:**

Na prática, o que se observa é que muitos autores do fato:

- aceitam a proposta por medo do processo;
- não compreendem plenamente os efeitos jurídicos;
- enxergam a transação como “forma de se livrar do problema rapidamente”.

Embora o instituto seja formalmente voluntário, há situações em que a decisão é tomada sob pressão indireta, especialmente quando não há orientação adequada da defesa.

### 4.3 Atuação da defesa – o que deve ser feito na prática

A atuação da defesa não pode ser meramente formal.

Na prática, o advogado ou defensor deve:

✓ explicar de forma clara:

- que não há reconhecimento de culpa
- que não gera reincidência
- que há consequências em caso de descumprimento

✓ avaliar:

- se a proposta é proporcional
- se o cliente tem condições de cumprir

✓ intervir quando necessário:

Com base nos fundamentos acima, por pertinente, cita-se o seguinte exemplo de aplicação prática do profissional que está atuando na defesa dos interesses do cliente:

“Excelência, a defesa requer a redução do valor da prestação pecuniária, considerando a condição econômica do autor do fato, que se encontra desempregado.”

O exemplo citado é uma situação corriqueira que acontece em basicamente todas as transações penais, por isso a importância de mencioná-lo no livro.

#### **4.4 Negociação da proposta (sim, isso existe na prática)**

Embora pouco abordado na doutrina, na prática há espaço para negociação.

O Ministério Público pode ajustar o valor da multa, prazo de cumprimento e o tipo de medida (ex: prestação de serviços x pagamento), a depender da postura da defesa.

Assim, é importante o advogado sempre adotar uma postura ativa, que negocie, e não simplesmente aceite o que está sendo proposto, inclusive para viabilizar o cumprimento da medida.

#### **4.5 Consequências reais do aceite**

Deve-se ter muito cuidado com o aceite, pois, na prática, o autor do fato costuma sair da audiência com a sensação de “problema resolvido”.

A aceitação da proposta de transação penal pelo autor do fato gera relevantes efeitos jurídicos, que devem ser compreendidos de forma clara

tanto pelos operadores do direito quanto pelo próprio beneficiário do instituto.

Inicialmente, destaca-se que a homologação da transação penal não implica reconhecimento de culpa, tampouco configura sentença penal condenatória, tratando-se de medida despenalizadora voltada à solução consensual do conflito penal.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que a transação penal não produz efeitos típicos de condenação, razão pela qual não gera reincidência nem antecedentes criminais em sentido estrito, preservando-se, assim, a natureza não punitiva do instituto.

Todavia, embora não haja condenação, a aceitação da transação penal não é juridicamente irrelevante.

Isso porque o art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o benefício não poderá ser novamente concedido ao autor do fato no prazo de cinco anos, o que demonstra a existência de efeitos jurídicos próprios decorrentes do aceite.

Além disso, na prática forense, verifica-se que o registro da transação penal pode ser considerado em análises futuras, especialmente para fins de concessão de novos benefícios legais, evidenciando que,

embora não constitua antecedente criminal típico, o instituto possui repercussões jurídicas relevantes.

Outro aspecto importante refere-se à extinção da punibilidade, que ocorre apenas após o cumprimento integral das condições impostas.

Até que haja o adimplemento total da medida acordada, permanece em aberto a possibilidade de retomada da persecução penal, em caso de descumprimento, o que reforça a natureza condicional do benefício.

Sob a perspectiva prática, observa-se que muitos autores do fato interpretam a aceitação da proposta como solução definitiva e imediata do conflito, sem compreender que os efeitos jurídicos dependem do cumprimento integral das condições estabelecidas.

Diante disso, mostra-se essencial a atuação da defesa no esclarecimento adequado acerca das consequências do aceite, garantindo que a decisão seja tomada de forma consciente, informada e compatível com a realidade do autor do fato.

#### **4.6 Descumprimento da transação penal**

O descumprimento das condições estabelecidas na transação penal constitui um dos pontos mais controvertidos do instituto, tanto na

doutrina quanto na jurisprudência, envolvendo discussões acerca da natureza jurídica da medida e das consequências processuais do inadimplemento.

A Lei nº 9.099/95 não disciplinou expressamente os efeitos do descumprimento da transação penal, o que ensejou a construção de diferentes correntes interpretativas ao longo do tempo.

Uma primeira corrente sustentava a possibilidade de execução direta da medida acordada, sob o argumento de que a transação penal, uma vez homologada judicialmente, constituiria título executivo judicial.

Todavia, tal entendimento foi progressivamente superado, prevalecendo atualmente a orientação no sentido de que a transação penal não possui natureza de sentença condenatória, mas sim de acordo de natureza consensual, razão pela qual não admite execução forçada das condições pactuadas.

Nesse contexto, firmou-se o entendimento de que o descumprimento da transação penal autoriza o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, com o conseqüente prosseguimento da persecução penal, restabelecendo-se o status anterior à celebração do acordo.

Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem que a transação penal não gera coisa julgada material em sentido estrito, nem impede a instauração da ação penal em caso de inadimplemento.

Ademais, a extinção da punibilidade somente se opera com o cumprimento integral das condições impostas, de modo que o descumprimento impede a produção desse efeito, legitimando a retomada da persecução penal.

Sob a perspectiva prática, verifica-se que o inadimplemento decorre, em grande parte, da inadequação das condições impostas à realidade do autor do fato, especialmente em relação a prestações pecuniárias incompatíveis com sua capacidade econômica.

Tal circunstância evidencia a necessidade de atuação cautelosa do Ministério Público e da defesa, no sentido de formular e aceitar propostas exequíveis, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto, que é justamente evitar a instauração do processo penal.

Por fim, destaca-se que o descumprimento da transação penal não pode ser interpretado automaticamente como desinteresse ou má-fé do

autor do fato, sendo recomendável, sempre que possível, a análise das circunstâncias concretas que levaram ao inadimplemento, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a proposta precisa ser compatível com a realidade do autor, por isso, é importante uma defesa ativa.

A orientação consolidada na jurisprudência é no sentido de que o descumprimento da transação penal não autoriza sua execução forçada, mas sim o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a transação penal possui natureza de acordo despenalizador, não se equiparando à sentença condenatória, razão pela qual o seu inadimplemento enseja o prosseguimento da persecução penal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a homologação da transação penal não gera coisa julgada material apta a impedir a instauração da ação penal em caso de descumprimento das condições pactuadas.

#### **4.7 Conclusão prática**

A transação penal é, sem dúvida, um dos instrumentos mais relevantes da justiça consensual brasileira.

Contudo, sua eficácia depende diretamente da atuação consciente dos sujeitos processuais, especialmente da defesa, que deve garantir que a aceitação da proposta seja efetivamente informada, voluntária e adequada às condições do autor do fato.

Somente assim o instituto cumprirá sua finalidade de promover uma justiça mais célere, eficiente e, sobretudo, justa.

Para finalizar, pertinente a apresentação do quadro comparativo dos efeitos da transação penal para uma melhor compreensão do instituto:

**Quadro comparativo – efeitos da transação penal**

Situação	Consequência jurídica	Efeito prático
<b>✓ Aceite da transação penal</b>	Suspensão da persecução penal	Não há denúncia
<b>✓ Cumprimento integral</b>	Extinção da punibilidade	Caso encerrado definitivamente
<b>✓ Descumprimento</b>	Possibilidade de oferecimento de denúncia	Início da ação penal
<b>✓ Natureza jurídica</b>	Medida despenalizadora	Não gera reincidência
<b>✓ Registro do benefício</b>	Impede nova transação no prazo legal	Pode impactar benefícios futuros

## **4.8 A Jurisprudência na Transação Penal**

A compreensão da transação penal não se esgota na análise legal e doutrinária, sendo imprescindível o exame da jurisprudência dos tribunais superiores, que tem papel fundamental na consolidação e interpretação do instituto. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm estabelecendo diretrizes relevantes acerca da natureza jurídica, dos efeitos e das consequências do descumprimento da transação penal.

### **4.8.1 Natureza jurídica da transação penal**

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a transação penal possui natureza de medida despenalizadora, não implicando reconhecimento de culpa por parte do autor do fato.

O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que a aceitação da proposta não gera reincidência, tampouco produz efeitos de condenação criminal, tratando-se de mecanismo voltado à consensualidade e à celeridade processual.

Tal entendimento reforça o caráter não punitivo do instituto, alinhando-o aos princípios da intervenção mínima e da economia processual.

#### **4.8.2 Ausência de reincidência e efeitos penais**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a homologação da transação penal não configura condenação penal, razão pela qual não pode ser utilizada para fins de reincidência.

Contudo, a jurisprudência admite que o benefício pode ser considerado em situações específicas, como para impedir a concessão de nova transação no prazo legal, conforme previsto no art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Assim, verifica-se que, embora não gere efeitos penais típicos de condenação, a transação penal não é juridicamente irrelevante, possuindo efeitos próprios no âmbito processual.

#### **4.8.3 Descumprimento da transação penal**

O descumprimento da transação penal constitui um dos temas mais debatidos na jurisprudência.

O entendimento predominante, tanto no STF quanto no STJ, é no sentido de que o inadimplemento das condições autoriza o oferecimento da denúncia, com o conseqüente prosseguimento da persecução penal.

Tal posicionamento afasta a possibilidade de execução direta da penalidade pactuada, reforçando a natureza consensual do instituto.

A jurisprudência, portanto, reconhece que a transação penal não se confunde com sentença condenatória, não sendo possível sua execução forçada como título executivo penal.

#### **4.8.4 Necessidade de voluntariedade e legalidade**

Os tribunais superiores também têm destacado a importância da voluntariedade na aceitação da proposta.

A transação penal deve ser aceita de forma livre e consciente, sendo indispensável a presença da defesa técnica e a adequada ciência das condições impostas.

Eventuais vícios de consentimento podem ensejar a nulidade do ato, sobretudo quando demonstrado prejuízo ao autor do fato.

#### **4.8.5 Limites à discricionariedade do Ministério Público**

Embora o Ministério Público detenha a titularidade da proposta, a jurisprudência tem imposto limites à sua atuação.

O entendimento predominante é de que a recusa injustificada na oferta da transação penal pode ser objeto de controle judicial, especialmente quando presentes os requisitos legais.

Nesse sentido, admite-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância dos princípios da legalidade e da isonomia.

### **Considerações finais**

A análise jurisprudencial evidencia que a transação penal, embora consolidada como instrumento de justiça consensual, ainda suscita debates relevantes quanto à sua aplicação e limites.

Os posicionamentos firmados pelos tribunais superiores contribuem para a uniformização do entendimento e para a segurança jurídica, sendo essenciais para a adequada utilização do instituto na prática forense.

## **CAPÍTULO 05**

### **TRANSAÇÃO PENAL E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

## **TRANSAÇÃO PENAL E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): UMA ANÁLISE COMPARATIVA**

A evolução do sistema penal brasileiro evidencia um movimento progressivo de valorização dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, destacando-se, nesse contexto, a transação penal e o acordo de não persecução penal (ANPP).

Embora ambos os institutos compartilhem a finalidade de evitar a persecução penal tradicional, apresentam diferenças relevantes quanto à sua aplicação, requisitos e efeitos jurídicos.

### **5.1 Natureza e previsão legal**

A transação penal encontra previsão no art. 76 da Lei nº 9.099/95, sendo aplicável às infrações de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, o acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, ampliando significativamente o alcance da justiça consensual no âmbito penal.

Enquanto a transação penal se limita a infrações de menor gravidade, o ANPP admite aplicação em hipóteses mais amplas, desde

que preenchidos os requisitos legais.

## **5.2 Requisitos de aplicação**

A transação penal exige, essencialmente:

- A inexistência de condenação anterior impeditiva;
- A adequação da medida à infração;
- A concordância do autor do fato.

Já o ANPP possui requisitos mais rigorosos, tais como:

- Confissão formal e circunstanciada da prática do delito;
- Infração sem violência ou grave ameaça;
- Pena mínima inferior a 4 anos;
- Inexistência de reincidência em crime doloso.

A exigência de confissão no ANPP constitui elemento distintivo relevante, inexistente na transação penal.

## **5.3 Momento de aplicação**

A transação penal é proposta, em regra, na audiência preliminar, antes do oferecimento da denúncia.

O ANPP, por sua vez, é celebrado na fase investigativa, antes do ajuizamento da ação penal, o que demonstra maior antecipação na

resolução do conflito.

#### **5.4 Consequências jurídicas**

Na transação penal:

- Não há reconhecimento de culpa;
- Não há reincidência;
- A punibilidade é extinta após o cumprimento.

No anpp:

- Há confissão do fato;
- O descumprimento pode ensejar o oferecimento da denúncia;
- O cumprimento integral também conduz à extinção da punibilidade.

A presença da confissão no anpp gera debates relevantes acerca de seus efeitos futuros, especialmente no que se refere à eventual utilização em outros processos.

#### **5.5 Finalidade e política criminal**

Ambos os institutos refletem a adoção de uma política criminal voltada à redução da litigiosidade e à racionalização do sistema penal.

A transação penal representa o primeiro grande marco da justiça consensual no Brasil, enquanto o ANPP amplia essa lógica, permitindo a solução negociada de um espectro mais amplo de infrações penais.

## 5.6 Considerações críticas

Apesar dos avanços proporcionados pelos mecanismos consensuais, sua aplicação exige cautela.

A transação penal, na prática, pode ser aceita sem plena compreensão de seus efeitos, enquanto o ANPP levanta questionamentos quanto à exigência de confissão como condição para o benefício.

Diante disso, torna-se essencial a atuação técnica da defesa, garantindo que a adesão a tais institutos ocorra de forma consciente, informada e compatível com os interesses do investigado.

Por fim, como for de elucidar, anexa-se o seguinte quadro comparativo:

Quadro comparativo – Transação Penal x ANPP

Aspecto	Transação Penal	ANPP
Previsão legal	Lei 9.099/95 (art. 76)	CPP (art. 28-A)
Tipo de crime	Menor potencial ofensivo	Crimes sem violência e pena mínima < 4 anos
Confissão	✗ Não exige	✓ Exige
Momento	Audiência preliminar	Fase investigativa

<b>Aspecto</b>	<b>Transação Penal</b>	<b>ANPP</b>
Natureza	Despenalizadora	Negocial ampliada
Descumprimento	Possibilidade de denúncia	Possibilidade de denúncia
Extinção da punibilidade	✓ Após cumprimento	✓ Após cumprimento

## **CONCLUSÃO**

## CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, é possível afirmar que o instituto da transação penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.099/95, representa um dos principais marcos da justiça consensual no país, inaugurando uma nova forma de resolução de conflitos penais pautada na celeridade, economia processual e efetiva pacificação social.

A partir da implementação dos Juizados Especiais Criminais, observou-se significativa ampliação do acesso à justiça, especialmente para a população economicamente mais vulnerável, possibilitando a solução de conflitos de menor potencial ofensivo de forma rápida, menos onerosa e mais eficiente.

No âmbito dos danos civis, destaca-se a relevância da composição civil como instrumento de reparação imediata à vítima, permitindo sua participação ativa na solução do conflito e contribuindo para a harmonização das relações sociais, muitas vezes antes mesmo da instauração da ação penal.

A transação penal, por sua vez, consolidou-se como importante mecanismo despenalizador, possibilitando ao Ministério Público,

mediante o preenchimento dos requisitos legais, a oferta de proposta de aplicação de medida alternativa, cuja aceitação pelo autor do fato suspende a persecução penal, condicionando a extinção da punibilidade ao cumprimento integral das condições estabelecidas.

Cumprido destacar que, embora a atuação do Ministério Público envolva juízo de discricionariedade, esta não é absoluta, devendo observar os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, admitindo-se, inclusive, controle judicial em hipóteses de recusa injustificada.

Sob a perspectiva jurídica, restou evidenciado que a homologação da transação penal não possui natureza de sentença condenatória, não gerando reincidência nem antecedentes criminais em sentido estrito, tratando-se de medida despenalizadora fundada na consensualidade.

Entretanto, a aceitação do benefício produz efeitos jurídicos próprios, como a impossibilidade de nova concessão no prazo legal, além de eventual consideração em análises futuras, o que afasta a ideia de completa irrelevância jurídica do instituto.

No que se refere ao descumprimento das condições impostas, a evolução jurisprudencial consolidou o entendimento de que não há possibilidade de execução forçada da transação penal, sendo cabível, nesses casos, o oferecimento da denúncia e o prosseguimento da persecução penal, restabelecendo-se a situação anterior ao acordo.

A análise da aplicação prática do instituto demonstrou que, embora a transação penal seja instrumento eficaz de resolução de conflitos, sua utilização exige cautela, especialmente quanto à compreensão do autor do fato acerca das consequências do aceite e à adequação das condições impostas à sua realidade.

Ademais, a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, evidencia a evolução da política criminal brasileira no sentido da ampliação dos mecanismos consensuais, estabelecendo diálogo direto com a transação penal e reforçando a tendência de racionalização do sistema penal.

Diante disso, conclui-se que a transação penal permanece como instrumento essencial para a efetivação de uma justiça mais célere,

acessível e eficiente, contribuindo significativamente para a pacificação social.

Contudo, sua adequada aplicação depende da atuação responsável e técnica dos sujeitos processuais, especialmente do Ministério Público e da defesa, a fim de assegurar que a consensualidade não se sobreponha às garantias fundamentais, mas sim se constitua em verdadeiro instrumento de justiça.

## **REFERÊNCIAS**

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. Juizado especial criminal, transação penal e recursos. *Ajuris* (Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, v. 23, n. 68, p. 215-49. nov. 1996.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizados especiais cíveis e criminais*. BDJur. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24727/Juizados\\_Especiais\\_C%C3%ADveis\\_Criminais.pdf?sequence=3](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/24727/Juizados_Especiais_C%C3%ADveis_Criminais.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 13 maio 2011.

BESTER, Gisela Maria. *Direito constitucional: fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livro do Advogado, 1997.

BOCHENEK, Antonio César. *Competência da Justiça Federal e dos Juizados especiais cíveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 15 maio 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. O valor atual do princípio da oralidade, in *Revista Jurídica*, nº 297, julho de 2002, p. 12-18.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Juizados especiais criminais: comentários: lei 9.099, de 26/09/95*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias, LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à lei de pequenas causas*. São Paulo:

Livraria e Editora de Direito, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. Lei 11.313/2006: novas alterações nos juizados criminais. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 10, 1113, 19 jul. 2006. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8675>> Acesso em: 2 set 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Juizados especiais criminais: lei 9.099/95*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos juizados especiais anotada*. 4. ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1997.

KYLE, Linda Dee. *Transação penal: revisão crítica à luz do acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direitos das obrigações*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NALINI, José Roberto. *O juiz criminal e a lei 9.099/95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Juizados especiais cíveis e criminais: comentários*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SOBRANE, Sérgio Turra. *Transação penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOUZA, Robério Celestino de. Discussão a respeito do termo menor potencial ofensivo nos delitos inerentes aos Juizados especiais criminais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 21, n. 10, p. 41-48, out. 2009.

WIKIPEDIA. *Infração de menor potencial ofensivo*. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Infração\\_de\\_menor\\_potencial\\_ofensivo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Infração_de_menor_potencial_ofensivo)>. Acesso em: 26 out. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Saivá, 2003.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à justiça, 22, 60, 62, 86, 428

Acordo de não persecução penal (ANPP), 436, 437

AJURIS, 60, 79

Antecedentes criminais, 302, 409, 412, 432

Arbitramento, 60, 67, 71, 73, 78, 81

Audiência de conciliação, 65, 66, 68, 595

Autores, 1, 4, 11, 22, 573

### B

Bacharéis em direito, 63, 223, 231

Benefícios legais, 412, 433

### C

Celeridade, 74, 197, 199, 201, 202, 427, 438

Código de Processo Penal, 295, 437, 555

Código Penal, 14, 384, 385

Composição civil, 218, 429

Conciliador, 212, 213, 215, 217, 218, 220, 222, 225, 227, 230

Consenso, 98, 642

Constituição Federal, 94, 96, 98, 101, 102, 108, 229, 639, 642, 679

Contravenção penal, 289, 291, 292, 297, 299, 300, 565, 570

### D

Danos civis, 429

Declaração da editora, 13, 519

Declaração dos autores, 11, 516

Dedicatória, 18, 525

Denúncia, 304, 380, 434

Direito público subjetivo, 362

Direitos autorais, 13, 16

## **E**

Economia processual, 194, 427

Editora Arché, 1, 4, 13, 488, 494,

520

Efeitos jurídicos do aceite, 407,

411, 433

Extinção da punibilidade, 413,

430

## **F**

Ficha catalográfica, 4, 493

## **H**

Habeas corpus, 363

Homologação, 73, 366, 408, 432

## **I**

Imparcialidade, 228, 229, 230

Incerteza do direito, 331, 334,  
336, 340

Infração de menor potencial  
ofensivo, 22, 99, 103, 206, 428,  
538, 565, 570

Inquérito policial, 191, 197, 198

## **J**

Juizado de Pequenas Causas, 60,  
61, 64, 83, 85, 87, 93, 558, 560,  
561, 598

Juizado Especial Criminal, 22,  
96, 205, 206, 209, 220, 291, 294,  
428, 533, 569, 570, 595, 596,  
639, 679

Juiz leigo, 206, 209, 220, 221,  
222, 225, 226, 227, 229, 230,  
570, 645

Juiz togado, 206, 209, 210, 217,

219, 229, 230, 570, 645

Justiça consensual, 22, 74, 533,  
537, 544, 551, 558, 561, 617

## **L**

Lei 7.244/84, 83, 84, 87, 92

Lei 9.099/95, 22, 199, 206, 208,  
211, 368, 381, 385, 411, 427,  
533, 538, 540, 545, 547, 552,  
563, 568, 570, 592, 593, 665,  
677, 679, 680

Legitimidade, 368, 536, 543, 550

## **M**

Ministério Público, 22, 217, 331,  
333, 337, 339, 362, 364, 365,  
368, 430, 431, 439, 538, 567, 571  
Multa, 289, 382, 384, 385, 388,  
389, 565

## **O**

Oralidade, 74, 197, 617, 645

## **P**

Pacificação social, 427, 438

Pena privativa de liberdade, 218,  
300, 382, 384, 385, 565

Pena restritiva de direitos, 382,  
388, 565

Princípios dos Juizados  
Especiais, 74, 197, 568, 593, 617

Procedimento sumaríssimo, 99,  
194, 303, 304, 645

Projeto de Lei, 670, 671, 673, 677

## **R**

Reincidência, 409, 432

Resumo, 22, 532

## **S**

Sentença condenatória, 408, 409,

432

Supremo Tribunal Federal (STF),

664

Suspensão condicional do  
processo, 217, 566

## **T**

Transação penal, 1, 22, 99, 101,  
217, 300, 303, 331, 334, 336,  
337, 339, 340, 362, 364, 366,  
368, 380, 407, 408, 410, 411,  
412, 427, 430, 432, 434, 435,  
437, 438, 483, 485, 533, 536,  
538, 566, 571, 596

# TRANSAÇÃO PENAL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

# TRANSAÇÃO PENAL

